



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 4/2009

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2009

**- número 4/2009 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais  
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	25
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	33
Jurisprudência de Direito Penal .....	48
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	68
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	79
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	104
Jurisprudência de Direito Tributário .....	114
Índice Sistemático .....	126

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
MILITAR-INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
CASTRENSE-LAUDOS PERICIAIS-RECURSO DE APELAÇÃO  
DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA-PRINCÍPIO  
DA CONGRUÊNCIA RECURSAL AFETADO-NULIDADE DO ATO  
ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DE  
REFORMA DO AUTOR**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CASTRENSE. LAUDOS PERICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL AFETADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DE REFORMA DO AUTOR. ARTS. 82, I, C/C O ART. 106, III, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES).

- Apelação promovida pela UNIÃO dissociada dos fundamentos insertos na sentença hostilizada. Ação objetivando a nulidade do ato de licenciamento e consequente reforma, cujo pleito foi deferido pelo Juízo de 1º grau, ao passo que o recurso atacou a aplicação da Taxa SELIC, a qual não foi ventilada no *decisum*. Princípio da Congruência Recursal afetado.

- Laudos periciais, inclusive o do Juízo, demonstram ser o autor, ex-soldado do Exército Brasileiro, portador de hérnia discal lombar com manifestações algícas, o que o impede de exercer atividade militar. Eclósão da patologia durante o período de atividade na caserna.

- Aplicação do artigo 82, I, c/c o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que estabelecem a reforma *ex officio* do militar agregado por mais de 2 anos, em razão ter sido julgado incapaz para o exercício de atividade castrense.

- Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

**Apelação Cível nº 413.223-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.007260-7)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CAUTELAR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL-NORMATIZAÇÃO, POR PORTARIA, DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SOLICITAÇÃO DE EXAMES POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, NOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NA LEI Nº 7.498/86, QUE REGULAMENTOU O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM, EM DESCOMPASSO COM AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS MÉDICOS-AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. NORMATIZAÇÃO, POR PORTARIA, DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SOLICITAÇÃO DE EXAMES POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, NOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NA LEI Nº 7.498/86, QUE REGULAMENTOU O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM, EM DESCOMPASSO COM AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

- Ação cautelar ajuizada pelo Conselho de Medicina do Ceará – CREMEC, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 02/2001, emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Maranguape - CE, que estabeleceu que os profissionais de enfermagem poderiam prescrever medicamentos e solicitar exames de rotina e de seguimento, o que extrapolaria os limites preconizados na Lei nº 7.498/86, que regulamentou o exercício da Enfermagem.

- A autorização, em Portaria, para que os enfermeiros que atuem nos programas de saúde pública possam solicitar exames de rotina, não lhes atribui competências privativas dos médicos, posto que, nos termos do referido ato administrativo, a atuação dos profissionais de enfermagem não se dará de forma isolada ou individual, já que os resultados dos exames deverão ser analisados pelos médicos.

- A Lei nº 7.498/86 autorizou ao profissional de enfermagem prescrever medicamentos – conquanto restritos aos listados nos programas de saúde pública e na rotina aprovada pela instituição de saúde –, o que só reforça a convicção de que a aludida Portaria guarda consonância com a legislação ordinária pertinente.

- Ausência de um dos requisitos necessários à outorga da proteção cautelar – a aparência do bom direito – dado que a Administração não está a atribuir competências ao profissional de Enfermagem que sejam privativas das atribuições dos Médicos, tal como pretendeu fazer crer o apelante.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 443.103-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.015009-9)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE-VPNI-CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REMOÇÃO DO SERVIDOR-ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO-REPOSIÇÃO AO ERÁRIO-OBRIGATORIEDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REMOÇÃO DO SERVIDOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- Na reposição ao Erário de parcelas remuneratórias irregularmente percebidas, em razão de equívoco da Administração, deve-se perquirir, em cada caso, se o erro do qual decorreu o pagamento indevido foi uma falha operacional ou se ocorreu em função de errônea ou má interpretação da lei, na medida em que o erro operacional, em nenhuma hipótese, afasta o dever de restituir o que foi indevidamente pago, conforme atual entendimento do TCU.

- Considerando que a redação da Lei nº 9.527/97 é clara quanto à extinção do pagamento da gratificação se “o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão”, é de se afastar a possibilidade de errônea ou má interpretação da referida norma. Na hipótese, a vantagem só continuou a ser paga ao recorrente por mero erro operacional da Administração, ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor. Tanto é assim que a Receita Federal informa que “o recebimento indevido da gratificação de localidade especial, no período de agosto/2001 a outubro/2005, ocorreu em virtude do disposto no § 2º, art. 2º, da Lei 9.527/97, quando da remoção [em 2001] do servidor da Alfândega de Manaus/AM para a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE” e que, “consoante legislação”, a rubrica foi excluída em novembro de 2005, “no momento da verificação do pagamento indevido”.

- Desse modo, como o pagamento indevido decorreu de erro operacional da Administração, é obrigatória a reposição ao erário, independentemente de estar ou não caracterizada a boa-fé do recorrente no recebimento das verbas. Precedentes do TRF4.

- Apelação à qual se nega provimento.

**Apelação Cível nº 452.854-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.006926-6)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 5 de fevereiro de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA-SERVIDOR PÚBLICO-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS-PEDIDO DE RELOTAÇÃO-DESVIO DE FUNÇÃO-INEXISTÊNCIA-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-DIREITO SUBJETIVO À PERCEPÇÃO DA GAS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.416/2006. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PEDIDO DE RELOTAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO À PERCEPÇÃO DA GAS. POTENCIAL CONFLITO ENTRE O INTERESSE INDIVIDUAL E O INTERESSE PÚBLICO ENCARNADO NA ADMINISTRAÇÃO. SOLUÇÃO QUE BUSCA ATENDER A AMBOS OS INTERESSES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM PARTE.

- Segundo a Lei nº 11.416/2006, art. 17, perceberá a GAS o servidor público ocupante de cargo cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Pode a Administração, no uso da discricionariedade administrativa, lotar o servidor em setor que melhor atenda ao interesse público, determinando o desempenho de outras atividades pertinentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

- A não concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416/2006, a servidores ocupantes de cargos que a ela têm direito, em razão de não se encontrarem exercendo funções de segurança, ainda que não caracterize desvio de função, em razão do interesse público no deslocamento, revela desatendimento ao direito subjetivo à percepção da referida gratificação e pode ser corrigido através de mandado de segurança.

- Concessão da segurança, em parte, para determinar-se a inclusão da referida GAS no contracheque do impetrante, ainda que se o

mantenha no exercício das funções para as quais havia sido lotado, sem que, para isso, seja destinado exclusivamente ao exercício de atividades próprias de segurança.

**Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.295-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.100804-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 11 de março de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-ESTABILIDADE-ESTÁGIO PROBATÓRIO-  
LEI 9.421/96-DIREITO A PROMOÇÃO PARA O TERCEIRO PA-  
DRÃO DA CLASSE “A” DE SUA CARREIRA E NÃO PARA O QUAR-  
TO PADRÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBA-  
TÓRIO. LEI 9.421/96.

- Distinguem-se o estágio probatório e a estabilidade visto que o primeiro tem como objetivo verificar se o servidor tem aptidão e capacidade para o exercício do cargo público de provimento efetivo, ou seja, aquele que depende de concurso, e se perfaz no interregno de vinte e quatro meses. Já a estabilidade se convola após o lapso de três anos e, consoante o art. 41 da Carta Magna, é a garantia de o servidor só perder o cargo público mediante sentença judicial trânsita em julgado, processo administrativo em que se lhe assegure a ampla defesa, ou procedimento de avaliação periódica de desempenho.

- Hipótese em que o exercício do demandante se iniciou sob a égide da Lei 9.421/96, de maneira a fazer jus à promoção para o terceiro padrão da classe “A” de sua carreira, e não para o quarto padrão, como requer.

- Promoção do servidor do TRE na carreira, após o prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

- Juros moratórios fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, consoante pleiteado pela demandada.

- Apelação do autor provida em parte para assegurar-lhe a promoção para o terceiro padrão da classe “A” de sua carreira, bem como garantir-lhe o pagamento das diferenças resultantes da sua promo-

ção, incidentes sobre férias, gratificação natalina, horas extras e demais consectários, a partir de quando o mesmo completou dois anos de exercício, com observância da prescrição quinquenal, além de verba honorária de vinte por cento do valor da causa.

- Apelação da União e remessa oficial providas em parte, apenas para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês, a partir da citação.

**Apelação Cível nº 442.169-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.011995-9)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 12 de março de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
INSTITUTO DA “RELOTAÇÃO”-PERMISSÃO PARA QUE SERVIDORES RECÉM-NOMEADOS TRANSFIRAM SUA LOTAÇÃO INICIAL PARA OUTRAS CIDADES-AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO MÍNIMO DA CARÊNCIA DE 2 ANOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (UNICAMENTE PARA SERVIDORES DO V CONCURSO, REALIZADO EM 2007)-CONCURSO DE REMOÇÃO-IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO IV CONCURSO, REALIZADO EM 2004-INOBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS NA NOVA SEDE-INTERSTÍCIO FIXADO POR FORÇA DA LEI 11.415/2006-REGRA AUSENTE NO CERTAME DE 2004-CRIAÇÃO DE CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO-ANTIGUIDADE FUNCIONAL QUE DEVE SER RESPEITADA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DA “RELOTAÇÃO”. PERMISSÃO PARA QUE SERVIDORES RECÉM-NOMEADOS TRANSFIRAM SUA LOTAÇÃO INICIAL PARA OUTRAS CIDADES. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO MÍNIMO DA CARÊNCIA DE 2 ANOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (UNICAMENTE PARA SERVIDORES DO V CONCURSO, REALIZADO EM 2007). CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO IV CONCURSO, REALIZADO EM 2004. INOBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA NOVA SEDE. INTERSTÍCIO FIXADO POR FORÇA DA LEI 11.415/2006. REGRA AUSENTE NO CERTAME DE 2004. CRIAÇÃO DE CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO. ANTIGUIDADE FUNCIONAL QUE DEVE SER RESPEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Cuida-se de agravo de instrumento objetivando permitir a participação dos agravados no concurso de remoção do Ministério Público Federal deflagrado através do Edital nº 16/2008, sem a permanência mínima de 2 (dois) anos na localidade para a qual foram anteriormente removidos. Os agravados são servidores do MPU, aprovados no IV Concurso (2004), que foram impedidos de participar de concurso de remoção por força de instituto criado pelo Ministério Público da União (“relocação”), em favor de servidores recém-

empossados (V Concurso, 2007), apesar de possuírem mais tempo de serviço, e embora as regras de permanência mínima na unidade administrativa fixadas pelo certame atual não existissem no edital do concurso público ao qual se submeteram.

- Foi permitido que servidores recém-empossados (V Concurso) participassem de concurso de relocação, antes de completado o interstício mínimo de 2 (dois) anos na localidade para a qual foram removidos, em detrimento de outros servidores mais antigos na carreira (I ao IV Concursos). O argumento do MPU é que neste certame os candidatos tiveram a opção de escolher a unidade administrativa para a qual concorreriam, o que tornaria desnecessária a remoção.

- Servidor de concurso atual não pode ser removido/relotado em detrimento de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedente desta Corte: AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - *DJU* 28.03.2008 - p. 1378). Aplicação do princípio constitucional da isonomia, devendo ser privilegiados no atual concurso de remoção os servidores com maior antiguidade funcional.

- Agravo conhecido, mas improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 91.948-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.085227-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 17 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MILITAR-PROMOÇÃO NA CARREIRA INVIABILIZADA EM FACE  
DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS-LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA INVIABILIZADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, intimado do despacho que determinou a especificação de provas, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

- Quando a ação praticada pelo agente constituir, simultaneamente, ilícito criminal e falta administrativa, a sentença penal passada em julgado apenas gera repercussão na órbita administrativa nos casos de absolvição que negue a inexistência do fato ou de sua autoria.

- Hipótese em que, embora o delito pelo qual o promovente foi condenado esteja prescrito, a decisão judicial proferida nesse sentido não tem força suficiente para repercutir na esfera administrativa, haja vista a independência entre as instâncias.

- A Administração, ao retirar pontos do comportamento do requerente, inviabilizando a sua promoção na carreira militar, agiu em estrita observância do dever legal, amparando-se na Lei nº 6.880/80, no Decreto nº 71.500/72 e nas normas internas da Marinha, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do ato de rebaixamento.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 323.540-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.008138-3)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PRELIMINAR-QUESTÃO DE ORDEM  
PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE CONEXÃO-SENTENÇA EXTRA  
PETITA-LOTEAMENTO-MATA ATLÂNTICA-DESMATAMENTO-  
DEGRADAÇÃO DE MATA CILIAR-MULTA INDENIZATÓRIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. LOTEAMENTO. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. DEGRADAÇÃO DE MATA CILIAR. MULTA INDENIZATÓRIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. ASTREINTE PELA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

- Caso em que o IBAMA constatou a existência de danos ambientais no Açude Trussu, no Município de Iguatu, em face de denúncia da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

- O fato de inúmeros outros proprietários vizinhos ao imóvel do recorrente terem sido igualmente autuados pelo IBAMA não se amolda à hipótese de conexão, prevista no CPC. É perfeitamente possível ao julgador declarar a existência de dano ambiental e a responsabilidade do dono da propriedade em determinado trecho, e noutro considerar inexistente um ou ambos os pressupostos para a condenação. Inexistência de obrigatoriedade de decisão uniforme para todos os 19 proprietários multados pela autarquia. Rejeição da tese de conexão.

- A alegação do recorrente de não ser responsável pelo crime ambiental – por ter sido perpetrado por antigos sertanejos há anos – não tem consistência. A vistoria realizada pelos fiscais do IBAMA alguns anos após a autuação constatou a rápida regeneração natural da mata ciliar, denotando sua responsabilidade, senão por conduta ativa, por inércia diante da atitude prejudicial de terceiros ao meio ambiente em sua propriedade.

- Aliás, o réu apresentou um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada em 1999, uma reformulação em 2004, mas o IBAMA informa que nada foi implementado, até agora, demonstrando claramente a sua resistência em colaborar para a eliminação do problema ambiental.

- O pedido de redução de multa por dano ambiental para R\$ 1.000,00 (mil reais) não pode ser acolhido porque esse valor corresponde àquele atribuído pelo Ministério Público Federal à causa para efeitos fiscais. Irretocável o decisório de mérito ao arbitrará-la nos termos do art. 14, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, em 500 (quinhentas) UFIRs em conformidade com o pedido, inexistindo a nódoa de sentença *extra petita*.

- A exigência do PRAD é fundamental para se garantir a restauração do meio ambiente de modo harmonioso e sua manutenção ao longo do tempo, definindo-se a flora e a fauna adequadas ao local, propondo medidas de prevenção de erosão etc.

- O prazo de 60 (sessenta) dias se apresenta razoável por não ser um tempo por demais longo para não agravar ainda mais a situação ambiental, nem tão curto a impossibilitar a contratação de empresa competente, confecção de proposta de prestação de serviço e sua implementação.

- A *astreinte* de R\$ 200,00 (duzentos reais) é razoável, tendo em vista a clara postura inerte do proprietário da área degradada em implementar o PRAD.

- Apelação cível desprovida.

**Apelação Cível nº 454.824-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.013068-7)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR  
UFPE-MESTRADO OFERTADO MEDIANTE CONVÊNIO COM  
UNIVERSIDADE PRIVADA E DE FORMA REMUNERADA A ESTA-  
RELAÇÃO DE CONSUMO-RESPONSABILIDADE DO ALUNO  
QUANTO AO CONTATO COM O ORIENTADOR-NÃO DEMONS-  
TRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMAS NESSE SENTIDO-CA-  
RACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO PRAZO TOTAL PARA  
ELABORAÇÃO DA DISSERTAÇÃO-PRESTAÇÃO DEFICIENTE  
DO SERVIÇO-DIREITO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO  
PARA ELABORAÇÃO DA DISSERTAÇÃO COM EFETIVA ORIEN-  
TAÇÃO**

**EMENTA:** APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. UFPE. MESTRADO OFERTADO MEDIANTE CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE PRIVADA E DE FORMA REMUNERADA A ESTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DO ALUNO QUANTO AO CONTATO COM O ORIENTADOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMAS NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE CONSTESTAÇÃO ESPECÍFICA À VERSÃO FÁTICA DO APELANTE. CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO PRAZO TOTAL PARA ELABORAÇÃO DA DISSERAÇÃO. PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO. DIREITO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DA DISSERTAÇÃO, COM EFETIVA ORIENTAÇÃO.

- Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ao mestrado ofertado por universidade pública federal através de convênio firmado com universidade privada e remunerado através de pagamento do aluno a esta.

- Não demonstrou a UFPE a existência de dispositivos normativos que dessem ciência ao consumidor de que o contato com o orientador era da responsabilidade exclusiva dele.

- Não contestou a UFPE, de forma específica, a versão fática do apelante de que a intermediação das propostas de dissertação era



feita entre a universidade conveniada em Brasília e a UFPE, restando, no mínimo, caracterizado um cerceamento do prazo total que teria o apelante para elaboração de sua dissertação.

- Restando caracterizada deficiência na prestação do serviço ao consumidor, impõe-se o provimento, em parte, da apelação para que seja devolvido, integralmente, ao apelante o prazo para elaboração da dissertação com a efetiva orientação em relação a esta.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 383.285-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.020379-2)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Emiliano Zapata  
Leitão (Convocado)**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL  
EMBARGOS DE TERCEIRO-MÓVEL DE PROPRIEDADE DO  
EXECUTADO-REGIME DE CASAMENTO-SEPARAÇÃO TOTAL  
DE BENS-BEM ADQUIRIDO COM RENDIMENTOS EXCLUSI-  
VOS DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE-PENHORA-POSSIBILI-  
DADE**

**EMENTA:** CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. REGIME DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. BEM ADQUIRIDO COM RENDIMENTOS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

- Comprovada a propriedade do veículo do marido da terceira embargante, inobstante o regime de separação total de bens pactuado, é possível sua penhora no curso de ação de execução fiscal ajuizada por dívida do cônjuge varão, uma vez que constam da declaração de bens inserta na Declaração de Ajuste Anual - 2007 apenas rendimentos exclusivos do cônjuge executado, bem como a declaração de sua propriedade do referido veículo.

- No caso dos autos, exsurge o fato de que a esposa, ora embargante, figura como dependente do marido, sem indicação de qualquer renda própria nas declarações do Imposto de Renda referentes aos anos-base de 2003, 2004 e 2005, enquanto que o documento do DETRAN é de 2008, sem comprovação de que houve transferência antes, mas apenas certificando que a esposa, ora terceira embargante, figurou como proprietária do referido veículo naquele registro.

- A alienação do veículo pela embargante/apelante, já na pendência do processo executivo movido contra seu marido desde 14/5/07, deve ser entendida como fraude à execução.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 465.293-PE**

**(Processo nº 2008.83.08.000988-7)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
INDENIZAÇÃO-CEF-IMÓVEL FINANCIADO-DESOCUPAÇÃO DO  
IMÓVEL A SER PROVIDENCIADA PELO AUTOR-DEMOLIÇÃO-  
VÍCIOS ESTRUTURAIS-DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS**

**EMENTA:** CIVIL. INDENIZAÇÃO. CEF. IMÓVEL FINANCIADO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL A SER PROVIDENCIADA PELO AUTOR. DEMOLIÇÃO. VÍCIOS ESTRUTURAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante.

- Comprovado nos autos que o imóvel adquirido pelo autor foi demolido, em razão de vícios estruturais, tem-se por correto o pagamento da indenização por dano material perseguida, devendo a CEF ser condenada à devolução dos valores despendidos, aí compreendidas a quantia paga pelo mutuário com recursos do seu FGTS, bem como aquela correspondente à quitação das trinta e três prestações pagas.

- De se ressaltar que cabia ao demandante, conforme a cláusula sétima do contrato de mútuo, providenciar a desocupação do bem financiado. Assim, deve a CEF restituir ao autor os aluguéis do imóvel locado a partir da demolição ocorrida.

- É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte, mantendo-se, para fins de pagamento, a quantia de R\$ 25.000,00, antes arbitrada.

- Apelação parcialmente provida apenas para excluir da condenação, a título de danos materiais, o valor dos aluguéis pagos pelo autor no período anterior à demolição do imóvel, quando cabia ao mesmo providenciar a desocupação do imóvel adquirido, sendo todos os valores devidos corrigidos com base na Taxa SELIC.

**Apelação Cível nº 467.033-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.011386-3)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 31 de março de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
PROCURADOR DO ESTADO-INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NA  
IMPRESA OFICIAL-APELAÇÃO INTEMPESTIVA- AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-BEM IMÓVEL DA UNIÃO-CESSÃO  
EM COMODATO AO ESTADO DO CEARÁ-CONVÊNIO DE COO-  
PERAÇÃO TÉCNICA-PARTICULAR QUE PERMANECEU RESI-  
DINDO NO IMÓVEL APÓS O FIM DO CONVÊNIO-MERA DETEN-  
ÇÃO-ESBULHO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO ES-  
TADO. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRESA OFICIAL. APE-  
LAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL DA UNIÃO. CESSÃO  
EM COMODATO AO ESTADO DO CEARÁ. CONVÊNIO DE COO-  
PERAÇÃO TÉCNICA. PARTICULAR QUE PERMANECEU RESIDIN-  
DO NO IMÓVEL APÓS O FIM DO CONVÊNIO. MERA DETENÇÃO.  
ESBULHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

- Em se tratando de Procuradores do Estado, a intimação dos atos processuais ocorre pela simples publicação na imprensa oficial, não se lhes aplicando a prerrogativa da intimação pessoal.

- A apelação interposta pelo Estado do Ceará mostra-se intempestiva, tendo em vista que a intimação aos Procuradores do Estado do teor da sentença ocorreu mais de dois meses antes da interposição do recurso.

- O não conhecimento da apelação não terá o condão de inviabilizar a apreciação da matéria disposta nos autos, em face do duplo grau obrigatório, por se tratar de sentença proferida contra o Estado do Ceará que não se enquadra na exceção prevista no art. 475, § 2º, do CPC.

- A teor do art. 927 do Código de Processo Civil, a prova da posse anterior do autor sobre o imóvel e o esbulho são requisitos indispensáveis à procedência da ação de reintegração de posse.

- Há prova nos autos de que o sítio *sub judice* é de propriedade da União. Também restou provado que o referido imóvel foi cedido em comodato pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA à Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE e, logo após, foi celebrado convênio de cooperação técnica entre a EPACE e a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente - Fundação CEPEMA, através do qual foi cedido, a título precário, a esta fundação o uso e a conservação de uma das residências, denominada casa sede, do Sítio Batalha.

- Nenhum particular pode possuir bens públicos, exercendo sobre eles mera detenção, conforme previsto no art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse.

- Mesmo após findo o prazo estipulado para o convênio celebrado entre a EPACE e a CEPEMA, a parte ré permaneceu residindo no imóvel em litígio sem a anuência do autor, a partir de quando sua permanência naquele local se tornou precária, abusiva, caracterizando a prática do esbulho por parte do detentor.

- Segundo o entendimento majoritário nos tribunais pátrios, não é devida indenização ao detentor de bem público, eis que a mera detenção não gera efeitos possessórios, afastando a possibilidade de indenização por eventuais benfeitorias.

- Ausência de condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita.



- Apelação não conhecida.

- Remessa obrigatória provida.

**Apelação Cível nº 459.354-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.017686-6)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO-LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003- CONSTITUCIONALIDADE-CEF-EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE PROGRAMAS DO GOVERNO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO-PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA LEI QUE LIMITA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DE ATENDIMENTO DOS BANCOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE PROGRAMAS DO GOVERNO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não é inconstitucional a lei estadual que disciplina, entre outras providências, o tempo de permanência em fila dos usuários dos serviços bancários prestados no âmbito do respectivo Estado da Federação. Precedentes do STJ.

- A Caixa Econômica Federal, em virtude de sua qualidade de instituição financeira, tem o dever de adequar sua estrutura e o seu quadro de pessoal às exigências legais decorrentes das relações de consumo. Contudo, por ser gestora de inúmeros programas de governo e prestadora de serviços delegados da Administração Pública, os rigores da lei, em relação ao tempo máximo de espera nas filas de atendimento, devem ser mitigados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Deve ser anulado o auto de infração que imputou à CEF pena de advertência, uma vez que, à época, um ano após a edição da Lei nº 13.312/2003, a instituição financeira, gestora de programas de governo, ainda não tivera condições de se aparelhar e se adequar à norma.

- Honorários compensados, ante a sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 417.919-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.010098-6)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA-FORNECI-  
MENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA MENOR  
PORTADOR DE PARALISIA CERÉBRAL-DIREITO À VIDA E À  
SAÚDE-INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO-MULTA DIÁRIA  
APLICADA AOS ENTES FEDERATIVOS-REDUÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR INTER-POSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA APLICADA AOS ENTES FEDERATIVOS. REDUÇÃO. PRAZO DE 5 DIAS ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE URGÊNCIA. AGTR DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão de fls. 40/44, que concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, determinando que os réus (UNIÃO, Município de Aracaju e Estado de Sergipe) forneçam, no prazo de 5 dias, aos representantes legais do menor JODYNOBSON ALVES NUNES JÚNIOR, o seguinte: (a) composto alimentar Tentrini Multifiber, 90 frascos mensais, ou quantidade equivalente do produto Nutrini Energy Multifiber; (b) frascos plásticos descartáveis com equipo tipo universal para misturar os compostos alimentares, na quantidade indicada pelo médico assistente; (c) o remédio Topiramato 50 mg (60 comprimidos por mês).

- Tem por objetivo, também, reformar a decisão no que pertine à imposição de multa pessoal aos representantes judiciais da UNIÃO, do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju no valor de R\$ 500,00 ao dia, em caso de descumprimento da decisão concessiva da tutela, e na parte que fixou em R\$ 15.000,00 a multa diária a ser arcada pelos réus em caso de descumprimento da decisão, como também questiona o prazo conferido para cumprimento da medida.

- É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em apreciação. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento.

- Em pesquisa realizada junto ao endereço eletrônico da SJ/SE se verificou que a UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão aqui vergastada, tendo o Magistrado de Primeira Instância, na decisão que julgou os declaratórios, embora desconhecendo este recurso, asseverado que a redação da decisão que concede a tutela liminar determina a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 ao Secretário Municipal de Saúde, e não aos representantes judiciais dos entes federativos. Assim, neste ponto, houve perda de objeto do presente recurso de agravo.

- Não foi razoável a fixação de multa diária incidente no importe de R\$ 15.000,00 cada. A multa diária imposta na decisão vergastada, no valor de R\$ 15.000,00, em caso de seu descumprimento, ainda que viesse a ser repartida entre a UNIÃO, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju, foi bastante elevada, e é certo que seu valor não poder ser ínfimo, mas também não pode ser excessivo, como parece ser o caso, o que contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 ao dia.

- A respeito de ser exíguo o prazo para cumprimento da determinação, fixado em 5 dias, tal período, diante do quadro apresentado pelo menor, é razoável. Anote-se que cuida a hipótese de situação sobremaneira urgente em que poderá haver dispensa de licitação para implementação da medida, como bem autoriza o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, não se justificando o argumento de que os entraves burocráticos dificultariam o efetivo cumprimento da determinação judicial.

- Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir a multa imposta à União, em caso de descumprimento da decisão vergastada, de R\$ 15.000,00 para R\$ 2.000,00 cada, mantendo-se o prazo de 5 dias para efetivação da medida.

**Agravo de Instrumento nº 94.058-SE**

**(Processo nº 2009.05.00.000463-1)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO-PENSÃO POR MORTE  
INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES-VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

- Redação original do § 5º do art. 40 da Constituição Federal.
  
- Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
  
- Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.
  
- Apelo da União e remessa oficial improvidos e parcial provimento do recurso adesivo.

**Apelação/Reexame Necessário nº 3.021-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.100896-2)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO  
FORMADA HÁ MENOS DE UM ANO-PROTEÇÃO DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE INTERESSE SOCIAL-  
POSSIBILIDADE-DANO MORAL E MATERIAL-PUBLICIDADE  
ENGANOSA-INEXISTÊNCIA-UNIVERSIDADE AUTORIZADA  
PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E POR DECISÃO JUDICIAL  
DO TRF 2ª REGIÃO-AMPLA DÍVULGAÇÃO DOS FATOS PELA  
UNIVERSIDADE SALGADO FILHO - UNIVERSO NO VESTIBULAR  
DO ANO 2000-INTERESSE DOS VESTIBULANDOS, QUANTO  
À SITUAÇÃO DA UNIVERSO, NO MOMENTO DO VESTIBULAR-  
DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-INCABIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO FORMADA HÁ MENOS DE UM ANO. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADE AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E POR DECISÃO JUDICIAL DO TRF 2ª REGIÃO. AMPLA DÍVULGAÇÃO DOS FATOS PELA UNIVERSIDADE SALGADO FILHO –UNIVERSO NO VESTIBULAR DO ANO 2000. INTERESSE DOS VESTIBULANDOS, QUANTO À SITUAÇÃO DA UNIVERSO, NO MOMENTO DO VESTIBULAR. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. INCABIMENTO. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ação civil pública ajuizada pela ADECON - Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor e pela Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (substituída pelo Conselho Seccional da OAB) contra a ASOEC - Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (UNIVERSO) e o “Bureau Jurídico” objetivando a anulação do vestibular do ano 2000 e o pagamento de danos materiais e morais aos candidatos aprovados no vestibular promovido pela UNIVERSO no ano 2000, que aguardaram mais de um ano para se integrar ao corpo discente da Universidade, fundamentando-se na promoção pelos réus de publicidade enganosa re-

ferente aos cursos oferecidos no *campus* do Recife, em Pernambuco, quando ainda não tinham obtido a autorização para o funcionamento do Ministério da Educação.

- Agravo retido interposto pela ASOEC e pelo “Bureau Jurídico” contra a decisão que substituiu a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Conselho Seccional da OAB após a citação dos réus e que considerou a ADECON como parte legítima ativa para a defesa de interesses individuais homogêneos apesar de a entidade estar constituída há menos de um ano do ajuizamento da ação.

- A substituição da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil pelo Conselho Seccional da OAB não causou qualquer prejuízo à defesa. Cumpriu a finalidade de compor corretamente a lide, a fim de possibilitar a entrega da prestação jurisdicional, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil.

- AADECON atendeu à dupla exigência dos arts. 82, IV, § 1º, e 91 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque, apesar de constituída há menos de um ano, atua em defesa dos interesses individuais homogêneos, especialmente em face da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico, buscando a salvaguarda dos direitos dos estudantes que se inscreveram no vestibular 2000 promovido pela UNIVERSO.

- A ADECON e o Conselho Seccional da OAB objetivaram a anulação do vestibular no ano 2000 da Universidade Salgado de Oliveira e o pagamento de indenização por danos morais e materiais, por ter as suas expectativas estudantis frustradas em face da suposta publicidade enganosa realizada pela UNIVERSO na época do vestibular, consistente na omissão de que a autorização do funcionamento pelo MEC e pelo TRF 2ª Região não eram permanentes.

- Inexistência de publicidade enganosa porque a UNIVERSO informou amplamente pela imprensa aos candidatos ao vestibular do ano 2000 a existência da ação em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e sempre apresentou ao público, mediante “notas oficiais” em página inteira de jornais de grande circulação em Recife/PE, as informações referentes aos processos ajuizados contra a implantação dos *campi* da UNIVERSO.

- Existência de decisão do colendo STF, na PET nº 1.904-1/RJ, determinando a suspensão do vestibular ano 2000 da UNIVERSO, no dia 21 de janeiro de 2000, ato que foi comunicado à Universidade apenas no dia 24 de janeiro de 2000, após a realização do exame vestibular, que ocorreu no dia 23 de janeiro de 2000, comprometendo-se a instituição, perante a OAB, a não realizar as matrículas dos aprovados a fim de cumprir a ordem judicial do STF até a decisão final da PET nº 1.904-1/RJ, que foi, por fim, favorável à UNIVERSO.

- Embora se possa lamentar o fato de os candidatos terem aguardado mais de um ano para a efetivação das matrículas, observa-se que a suspensão delas pela UNIVERSO visou a dar cumprimento à ordem do colendo Supremo Tribunal Federal na PET nº 1.904-1/RJ até a decisão final do processo tramitando no STF, ocorrida um ano depois da concessão da liminar, de forma que não se poderia imputar à UNIVERSO a responsabilidade pelo ocorrido, não havendo qualquer ilegalidade em sua conduta na realização do vestibular no ano 2000 ou agressão aos interesses patrimoniais e não patrimoniais dos aprovados no vestibular do ano 2000.

- É do interesse do vestibulando certificar-se se a universidade a cujo concurso vestibular se submeterá, e na qual pretende ingressar, está ou não reconhecida, para evitar futuros aborrecimentos, a exemplo dos que foram enfrentados pelos estudantes.

- Agravos retidos e apelação improvidos.

**Apelação Cível nº 331.584-PE**

**(Processo nº 2000.83.00.001796-6)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
EX-COMBATENTE-EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE  
OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL-  
INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA À EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM  
OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE O CONFLITO MUNDIAL-DI-  
FERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE OS EX-COMBATENTES  
QUE COMBATERAM NO TEATRO DE OPERAÇÕES DE GUER-  
RA NA ITÁLIA, NOS COMBOIOS MARÍTIMOS DE TRANSPOR-  
TE DE TROPAS, SUPRIMENTOS E MATERIAL BÉLICO E NOS  
AVIÕES DA FAB, SUBMETIDOS A RISCOS REAIS E CONCRE-  
TOS, E AQUELES QUE SERVIRAM EM TERRITÓRIO BRASI-  
LEIRO, EXECUTANDO MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGI-  
LÂNCIA E SEGURANÇA, SUBMETIDOS, TÃO SÓ, A RISCOS PO-  
TENCIAIS OU TEÓRICOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. LEI Nº 5.315/67. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA À EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM A AMPLITUDE DE CONFERIR A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE OS EX-COMBATENTES QUE COMBATERAM NO TEATRO DE OPERAÇÕES DE GUERRA NA ITÁLIA, NOS COMBOIOS MARÍTIMOS DE TRANSPORTE DE TROPAS, SUPRIMENTOS E MATERIAL BÉLICO E NOS AVIÕES DA FAB, SUBMETIDOS A RISCOS REAIS E CONCRETOS, E AQUELES QUE SERVIRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, EXECUTANDO MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, SUBMETIDOS, TÃO SÓ, A RISCOS POTENCIAIS OU TEÓRICOS.

- O conceito de ex-combatente, segundo as regras constitucionais (art. 53, ADCT, CF/88), nunca se caracterizou como o mero integrante de guarnição militar à época do conflito mundial, estando o conceito reservado apenas àqueles que estavam submetidos a condições especiais de risco de vida, que lhes conferiram um tratamento diferenciado pela legislação.

- A Lei nº 5.315/67, para fins de caracterização de ex-combatente, repete a exigência constitucional de efetiva participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, cuja comprovação ocorre por documentos fornecidos pelos Ministérios Militares ou poderá se dar por determinados documentos que servem como dados de informação para compor o conjunto probatório da condição de ex-combatente do ex-militar (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.315/67).

- A parte ora agravada não tem direito à implantação da pensão pleiteada, haja vista não ter o seu marido se enquadrado no conceito de ex-combatente.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

### **Agravo de Instrumento nº 92.283-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.090142-9)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA NO MÍNIMO LEGAL-  
DESCONTO DE 30%-NÃO OBSERVÂNCIA DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA NO MÍNIMO LEGAL. DESCONTO DE 30%. NÃO OBSERVÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Princípio basilar que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, resulta da obrigação do estado de garantir à pessoa humana um patamar mínimo de recursos capaz de prover-lhe a subsistência.

- O princípio traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, a posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.

- Embora o dispositivo normativo que rege a questão – § 2º do art. 154 do Decreto 3.048/99 – autorize o desconto, e, ainda, mesmo que tenha havido, por parte do apelado (parte hipossuficiente na relação jurídica), a autorização para tais descontos (doc. fl. 128), diante da tensão entre uma regra jurídica infraconstitucional e um princípio basilar, prevalece o último.

- O caso em tela prescinde da mera aplicação da lei ao caso concreto, em razão do conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana. A fixação da percentagem de 30% (trinta por cento) implica um aviltamento nos meios de subsistência do suplicante, que rece-

be seu benefício no mínimo legal, logo, sua diminuição se ajusta perfeitamente aos ditames do Estado Democrático de Direito.

- A autarquia agiu corretamente. Não foi dissonante com a legislação em vigor, que autoriza o desconto no benefício do apelado. Porém, sua fixação em 30% (trinta por cento) enfraquece a já desvalorizada renda do autor, devendo ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) determinado na sentença, por suas próprias razões.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 397.622-PB**

**(Processo nº 2004.82.02.000876-7)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão** (Convocado)

(Julgado em 5 de março de 2009, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
OMISSÃO À RECEITA FEDERAL, EM SEDE DE DECLARAÇÕES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DE FONTE DE RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM AQUISIÇÃO DE BENS (AUTOMÓVEIS) DE ALTO VALOR-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO-CONDENAÇÃO À PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, C/C ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA)-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO-SENTENÇA ESCORREITA, INCLUSIVE PARAMETRADA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO À RECEITA FEDERAL, EM SEDE DE DECLARAÇÕES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DE FONTE DE RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM AQUISIÇÃO DE BENS (AUTOMÓVEIS) DE ALTO VALOR. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONDENAÇÃO À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, C/C ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA ESCORREITA, INCLUSIVE PARAMETRADA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, À LUZ, INCLUSIVE, DE POSICIONAMENTO MINISTERIAL LANÇADO EM SEDE DE PARECER, CUJA EMENTA ADIANTE EM PARTE SE TRANSCREVE, POR ESPELHAR EXEMPLAR SÍNTESE JURÍDICA DA *QUAESTIO* DEVOLVIDA A ESTE REGIONAL:

“ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA JUDICIAL À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, VISANDO À INCLUSÃO DO APELANTE NO REFIS. INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALI-

DADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Erro material na sentença poderá ser retificado a qualquer tempo, não configurando ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* tal correção, no julgamento de embargos declaratórios.
  - Decide acertadamente o Juiz, no uso de seu poder discricionário, indeferindo consulta à Receita Federal, sobre preenchimento dos requisitos pelo apelante para adesão ao REFIS, sabido que cabia ao mesmo requerer tal benefício, diretamente, o que não ocorreu.
  - Afasta-se a arguição de inépcia da denúncia, se esta de forma clara descreve a conduta do agente, permitindo o exercício da ampla defesa, inexistindo prejuízo à defesa (precedente jurisprudencial).
  - Deve ser mantida a sentença, lastreada na prova da autoria e materialidade, configurado que está o delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, porquanto as declarações de ajuste anual de IRPF do paciente contêm omissões sobre rendimentos e operações ou atividades tributáveis, ocultando aumento patrimonial, implicando em sonegação de tributo.
  - Presença do dolo, por ter o apelante consciente e voluntariamente omitido de ditas declarações informações, reduzindo o pagamento de imposto”. (TRF - 4ª Região)
- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 4.690-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.008883-8 )**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS- ESTELIONATO-NULIDADE DA AUDIÊNCIA  
DE INTERROGATÓRIO-PLEITO DE EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO  
DE NULIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PLEITO DE EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Na hipótese em apreciação, houve anulação de interrogatório do co-réu que fora realizado sem a presença do causídico constituído pelo paciente JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTI, e sem que houvesse para efeito de suprir tal necessidade designação de procurador para presenciar o ato, como determina a Lei 10.792/2003, com a manutenção dos demais atos desenvolvidos no procedimento instrutório. Pleiteia o impetrante a extensão da declaração da nulidade referida aos demais atos do procedimento realizados após a oitiva tida por inválida.

- De acordo com o parágrafo 1º do art. 573 do CPP, a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência. Tal nulidade é fruto da aplicação do princípio da causalidade, tendo-se por nulos todos os atos concomitantes, posteriores ou mesmo anteriores ao ato viciado contaminados por ele. Assim, é imprescindível que os atos dependam ou sejam consequência do ato anulado, e que estejam viciados por este, não se podendo afirmar, de forma automática, que por estar nulo determinado ato, também estariam os demais, mesmo que praticados com total independência.

- Não houve indicação de como fora a oitiva das testemunhas influenciada pelo interrogatório nulificado; o que se observa é que o impetrante não apresentou nenhum dado concreto que demonstre que houve real interferência. Não há como deduzir que os depoimentos das testemunhas seriam diferentes pelo simples fato de que não fora nomeado defensor *ad hoc* de um dos co-réus para acompanhar o interrogatório do outro.

- Não houve qualquer prejuízo ao paciente, derivado da permanência dos demais atos instrutórios, tidos por válidos, ao menos noticiado no HC. Registre-se que necessário seria, portanto, que a impetração indicasse qual o prejuízo sofrido pelo paciente, necessário também a justificar a extensão da declaração de nulidade a outros atos realizados quando da colheita das provas. Tal prejuízo não foi indicado.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.512-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.007834-1)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-INEXIGIBILIDADE  
DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA-DOLO GENÉRICO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. DOLO GENÉRICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A inexigibilidade de conduta diversa capaz de excluir a culpabilidade do agente, consubstanciada na impossibilidade de recolher aos cofres da Previdência Social os valores recolhidos dos salários dos empregados, não pode ser apenas alegada, necessário se faz produzir prova do que se afirma, já que a autoria e materialidade criminosa restaram indubitáveis.

- Tratando-se de crime omissivo próprio, o dolo é genérico, caracterizando-se a omissão como ilícito penal.

- Sentença prolatada antes da juntada de carta precatória. Possibilidade definida no artigo 222 do Código de Processo Penal. Inexistência de cerceamento de defesa.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 5.796-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.007978-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE MOEDA FALSA-RECURSO DE UM DOS RÉUS-  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E DA LEGISLAÇÃO  
CONCERNENTE AOS ILÍCITOS DE MENOR POTENCIAL  
OFENSIVO-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS  
EM QUE FORMULADA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). RECURSO DE UM DOS RÉUS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS ILÍCITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FORMULADA. APELO MINISTERIAL DESEJOSO DE OBTER A CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS PELO CRIME JÁ MENCIONADO, DADO QUE FORA ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU, E A CONDENAÇÃO DE TODOS, AGORA TAMBÉM PELO ILÍCITO DE QUADRILHA (CP, ART. 288). PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos crimes contra a fé pública, descabe falar da utilização do princípio da bagatela, de que somente se cogita quando a ação delituosa voltar-se, de modo direto e imediato, contra o patrimônio alheio – mas tal não é o caso dos autos, posto que o bem jurídico tutelado é a fé pública.

- Quanto ao mais dos argumentos do réu-recorrente, tem-se que, contrariamente ao que pretende, o laudo pericial confirmou serem as notas apreendidas capazes de iludir o homem médio, e daí não se cogitar de falsificação grosseira, com a qual se imaginou a desclassificação do crime para estelionato privilegiado e, correlatamente, o estabelecimento da competência de juizado especial criminal estadual (com todos os consectários a ele inerentes); provadas a autoria e a materialidade, impõe-se a manutenção da condenação do recorrente.



- Ainda quando não houvesse, na carteira porta-cédula de um dos réus, moeda efetivamente falsa (havia na dos demais), as circunstâncias do flagrante não permitem a exclusão de sua responsabilidade: a uma, porque ele foi preso, com outros denunciados, dentro de um carro em cujo interior havia algumas centenas de cédulas falsas (e não três ou quatro); a duas, porque o encontro entre os réus não fora propriamente fortuito, senão que eles (eram cinco pessoas no total) chegaram juntos a determinado estabelecimento comercial, beberam juntos, pagaram a conta juntos e de lá saíram juntos (não houvesse a tempestiva abordagem policial); a três, porque absolutamente inacreditáveis as versões que deu; e, a quatro, porque seu passado não permite propalar desconhecimento técnico sobre notas falsas, que assim pudesse prognosticar tê-las visto e não reconhecido (afinal, já foi preso uma vez por conta deste mesmo crime).

- O juiz não pode, a pretexto de aplicar a presunção de inocência, exigir prova cartesiana do ilícito.

- Não há formação de quadrilha quando não se demonstra a perenidade de vínculo entre os co-autores, bem assim mínima estabilidade de desígnios no propósito, nefasto, de se proceder a um contínuo cometimento de crimes; quadrilha não se forma a partir de fato, a toda evidência, isolado.

- Apelação do réu JAILTON SEBASTIÃO GONZAGA improvida; apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 4.067-AL**

**(Processo nº 2003.80.00.012858-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTRANGEIRO-CONVOLAÇÃO DE MATRIMÔNIO DE FACHADA, COM VISTA A REQUERER A PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL-BODAS CELEBRADAS ENTRE HOMOSSEXUAL E BRASILEIRA, EM TROCA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL-INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO-IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES-CASAMENTO VÁLIDO, PARA TODOS OS EFEITOS-CONDUTA ATÍPICA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 125, INCISO XIII, DA LEI 6.815/80. ESTRANGEIRO. CONVOLAÇÃO DE MATRIMÔNIO DE FACHADA, COM VISTA A REQUERER A PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL. BODAS CELEBRADAS ENTRE HOMOSSEXUAL E BRASILEIRA, EM TROCA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. CASAMENTO VÁLIDO, PARA TODOS OS EFEITOS. CONDUTA ATÍPICA.

- O crime previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, consuma-se quando o agente faz declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, *laissez-passer*, ou, quando exigido, visto de saída.

- Excluídas as particularidades de natureza íntima, que não dizem respeito à seara criminal, mostra-se incontroverso que houve casamento válido perante nosso ordenamento, comprovado através de certidão nupcial. Ademais, se o vínculo matrimonial pode ser passível de anulação, por inadimplemento do débito conjugal, é assunto que interessa apenas aos cônjuges, até porque, do depoimento prestado pela varoa, é possível depreender que não houve vício de consentimento, porquanto declarou que, antes mesmo das núpcias, já tinha ciência de que seu noivo era homossexual.

- A despeito da judiciosa jurisprudência em sentido contrário, uma vez que o réu era casado, para todos os efeitos, jamais poderia ter prestado declaração falsa, ao ingressar com o pedido de permanência definitiva no Brasil. E, se não houve declaração falsa, o crime não se consumou, pois a conduta perquirida não preencheu os requisitos da moldura típica.

- Apelação provida, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

### **Apelação Criminal nº 6.190-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.007276-1)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 12 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTRANGEIRO QUE DISPUNHA DE VISTO DE TURISTA E RE-  
QUEREU VISTO PERMANENTE, O QUAL FOI NEGADO POR  
RAZÕES BUROCRÁTICAS-APRESENTAÇÃO DE NOVO PLEITO,  
AGORA DE ÊXITO PROBABILÍSSIMO-AMEAÇA, INOBTANTE,  
DE DEPORTAÇÃO ANTES DA RESPECTIVA CONCLUSÃO-DEN-  
SIDADE NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OS  
QUAIS DETERMINAM A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI DA  
REGÊNCIA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA OFICIAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO DISPUNHA DE VISTO DE TURISTA E REQUEREU VISTO PERMANENTE, O QUAL FOI NEGADO POR RAZÕES BUROCRÁTICAS. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLEITO, AGORA DE ÊXITO PROBABILÍSSIMO. AMEAÇA, INOBTANTE, DE DEPORTAÇÃO ANTES DA RESPECTIVA CONCLUSÃO. DENSIDADE NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OS QUAIS DETERMINAM A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI DA REGÊNCIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- É indiscutível que a presença de estrangeiro em território nacional somente se pode viabilizar a título legítimo, isto é, previsto em lei (temporário, qual turista, ou permanente, se investidor, por exemplo); é indiscutível, igualmente, que os pacientes não o detinham à época da propositura do *writ*, máxime porque uma primeira tentativa de regularizar a situação perante o Estado Brasileiro restou infrutífera, mercê de entraves burocráticos reconhecidos (o ingresso de recursos para os fins de obtenção do visto deveria se dar por meio de expediente bancário próprio a este fim, e não como efetivamente se operara, ainda quando o mecanismo de ingresso adotado fosse, como foi, lícito).

- É certa, igualmente, a iminência de deportação encetada pela Polícia Federal, que já os comunicou sobre a adoção da providência.

- De todo modo, a exordial comprova a renovação do pleito (concernente ao visto), agora fulcrado na Resolução Administrativa nº 60/2004 do Conselho Nacional de Imigração, em seu art. 2º, § 2º, o qual, cotejadas as circunstâncias do caso concreto, mostra-se de êxito probabilíssimo.

- A família que se quer fazer deportar fez vultosos investimentos em território nacional, desejosa de desenvolver atividade lícita (empreendimento turístico em Natal), cujo início já foi deflagrado; as crianças já estão matriculadas em estabelecimento regular de ensino e, pior, à época da propositura do *writ*, estavam em plena fase de conclusão do ano letivo.

- Em circunstâncias que tais, devem ser ponderados com redobrado zelo os matizes constitucionais da causa, dando-lhes a correspondente densidade normativa: não se pode interpretar a Constituição Federal com olhos voltados para a lei, senão que se deve fazer justo a operação contrária.

- Assim, consideradas a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade imanente à legalidade, exsurge imperiosa a conclusão de que não interessa a ninguém a deportação iminente, sendo mais que justificável a concessão de salvo-conduto até a conclusão do processo administrativo mencionado (de tramitação necessariamente célere, consoante CF, art. 5º, LXXVIII).

- Na hipótese, de tão evidente a equivocidade do ato que se quer obstar, tem-se a) liminar favorável; b) parecer do MPF no sentido da concessão da ordem; c) sentença na mesma orientação; d) ausência de interposição de recursos e e) parecer favorável da douta Procuradoria Regional da República.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* Criminal nº 1.226-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.002474-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO QUALIFICADO-INGRESSO EM UNIVERSIDADE  
FEDERAL SEM PRESTAR VESTIBULAR-PRELIMINARES-IM-  
PROCEDÊNCIA-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS-CERCEA-  
MENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO OBSERVADO-PREJUÍ-  
ZO NÃO DEMONSTRADO-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INOCOR-  
RÊNCIA-TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE  
AMPLAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS-SUBSTITUIÇÃO  
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DI-  
REITOS-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-  
INAPLICABILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INGRESSO EM UNIVERSIDADE FEDERAL SEM PRESTAR VESTIBULAR. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NECESSIDADE DE UNIÃO DOS FEITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO OBSERVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ART. 313-B DO CPB. CRIME MEIO PARA CHEGAR AO CRIME FIM, QUE É O DE ESTELIONATO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPIFICAÇÃO CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agentes que, de forma consciente e voluntária, viabilizam o ingresso fraudulento em universidade federal sem prestar vestibular, mantendo a instituição de ensino em erro e, assim, galgando vantagem indevida, cometem o delito previsto pelo art. 171, § 3º, do CPB.

- Não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, pois, seja por não serem os delitos da mesma espécie, seja porque as



fases processuais diversas causariam um tumulto processual desnecessário, percebe-se que não era o caso de reunião dos feitos.

- O diploma processual penal determina como obrigatória apenas a abertura de prazo e subsequente intimação para a formulação de diligências, nos termos do art. 499 do CPP, mas não o pronunciamento das partes nesta fase – que podem deixar de formular pedidos –, tampouco o deferimento, por parte do magistrado, das diligências suscitadas – que podem perfeitamente ser indeferidas, caso concebidas pelo juízo como desnecessárias, inconvenientes, protelatórias ou inútuas, como as formuladas nos autos.

- A denúncia, apesar de sucinta, permitiu a compreensão suficiente da participação de cada um dos acusados no evento delituoso narrado, não podendo, portanto, ser classificada como inepta.

- Nos autos existem provas robustas – tanto documental, quanto testemunhal – quanto à existência de um conluio entre os apelantes no sentido de viabilizar o ingresso fraudulento em universidade, mantendo a instituição em erro e assim galgando vantagens indevidas, nos exatos termos do estelionato qualificado.

- De fato, os delitos perpetrados pelos apelantes só foram possíveis devido à inclusão incorreta de dados no sistema informatizado da universidade em comento. Inobstante, os fatos – e dolo dos agentes – foram além, sendo a conduta inicial (inclusão indevida de dados) apenas um meio de chegar à conduta fim, qual seja, o recebimento de vantagem ilícita, mantendo terceiros de boa-fé em erro e mediante fraude, evento que se configura, conquanto, prática de estelionato qualificado, nos moldes narrados na denúncia e muito bem tipificados.

- Não há prescrição a ser declarada com fulcro na pena cominada ao art. 313-B do CPB, pois não é este o que melhor se adequa aos fatos apurados.
- Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade configuradas.
- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- Recursos improvidos.

**Apelação Criminal nº 4.685-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.027188-0)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 5 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA-ESTELIONATO-CRIME PERMANENTE OU INSTANTÂNEO A DEPENDER DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE-SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-REDUÇÃO DA PENA DE UM DOS ACUSADOS-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME PERMANENTE OU INSTANTÂNEO A DEPENDER DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE UM DOS ACUSADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS.

- Havendo nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é aferido com base na pena *in concreto*, nos termos dos arts. 109, IV e V, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.

- O crime de estelionato previdenciário pode ser permanente ou instantâneo, a depender do tipo de participação dos seus agentes, isto é, para o beneficiário da Previdência Social, ele é de natureza permanente, protraindo-se no tempo até o recebimento da última parcela do benefício indevido; já para aquele que participou da fraude sem auferir o benefício, o crime é instantâneo, consumando-se com o pagamento da primeira prestação.

- Hipótese em que, com relação a um dos acusados (o ex-servidor do INSS), o lapso temporal observado entre o fato delituoso (recebimento da primeira parcela do benefício - 05.04.1999) e o recebimento da denúncia (08.10.2007) excede o prazo legal de oito anos (art. 109, IV, CP), dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.

- Quanto ao outro, a pena-base aplicada no patamar de dois anos merece ser reduzida para o mínimo legal (um ano), tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes do réu, além de que o fato de ter sido o delito praticado em detrimento do patrimônio público, trazendo prejuízo ao erário, não pode ser considerado nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, uma vez que já será computado por ocasião da majorante prevista no § 3º do art. 171 do CP.

- Considerando essa nova pena definitiva (1 ano e 4 meses), há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição também com relação ao réu condenado, haja vista que o prazo prescricional passa a ser de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP (pena não superior a dois anos), de forma que, entre a data da última prestação recebida por esse réu (30.09.2003) e a data do recebimento da denúncia (08.10.2007), transcorreram mais de quatro anos.

- Apelo de Francisco Evaldo Bezerra provido. Extinção da punibilidade dos réus. Apelo de Mário Renê Machado prejudicado.

### **Apelação Criminal nº 6.353-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.008138-1)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO-RESTABELECIMENTO-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADORA DE SEQUELAS DE TUMOR CEREBRAL. FATORES SÓCIOECONÔMICOS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial.

- Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fl. 207), que o autor é portador de sequelas por Neuromioma do Acústico à esquerda que comprometem a marcha, fala, audição e visão, patologia de caráter permanente e progressivo, necessitando de tratamento continuado para evitar o agravamento motor e neurológico, com limitações que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, conforme consta do referido laudo.

- Comprovada a incapacidade laborativa do segurado e verificado que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez.

- Nos casos de benefícios previdenciários, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.

- Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ).

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 2.851-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.007913-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL-ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO-RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE-PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC.

- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial – vigilância armada – em comum.

- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que, antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979.

- Documentação comprobatória da atividade exercida – contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 28.03.1991 a 17.07.2007.



- Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

- Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 463.118-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.004742-6)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES-PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. ART. 57 DA LEI Nº 8213/91. PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

- Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial, os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, observa-se que o autor desempenhou atividades em condições especiais, de maneira intermitente e inconteste, por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

- “O uso de equipamento de proteção individual de trabalho (EPI) não retira o caráter nocivo ou agressivo à saúde ou integridade física do segurado, não podendo ser considerado como óbice à concessão da aposentadoria”. (REOMS 92447, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, *DJ* 27.08.2007, p. 608).

- A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, com aplicação da Súmula 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 3.893-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.019002-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA VIÚVA DO SEGURADO-  
QUALIDADE DE SEGURADO-MANUTENÇÃO-VÍNCULO EM-  
PREGATÍCIO-ANOTAÇÃO NA CTPS-RECOLHIMENTO DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, APÓS O ÓBITO DO SEGURADO-CABIMENTO-DIREITO DA VIÚVA AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA VIÚVA DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. CABIMENTO. DIREITO DA VIÚVA AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Vínculo empregatício do segurado, na condição de empregado doméstico, demonstrado pela anotação da CTPS e pelas declarações colhidas na pesquisa administrativa, ainda que as referidas contribuições previdenciárias tenham sido vertidas ao RGPS após o óbito daquele. Provada a qualidade de segurado. Precedentes desta egrégia 3ª Turma: AC 433.052-CE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 15 de maio de 2008, *DJU-II* de 24 de julho de 2009.

- O pagamento das contribuições do segurado empregado cabe ao empregador e o de fiscalizar ao INSS, de modo que o recolhimento destas *post mortem* não retira da viúva o direito de receber o benefício pleiteado, por haver esta demonstrado a qualidade de dependente do segurado, cuja dependência econômica era presumida (art. 15, I e § 4º, da Lei 8.213/91), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. A carteira de trabalho demonstra a condição de empregado do segurado-falecido, independentemente da presença dos recolhimentos mensais a cargo do empregador.

- Juros de mora fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, em respeito à Súmula 204 do STJ, e por ter sido a presente ação ajuizada em abril de 2005, na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

- Remessa provida, em parte, apenas neste último aspecto. Apelação improvida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 3.620-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.005643-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de março de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
SENTENÇA TRABALHISTA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE  
SERVIÇO EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA-INSU-  
FICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR  
CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- A legislação previdenciária impõe, como requisito para concessão do salário-maternidade, a comprovação da condição de segurada, para as empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.

- A sentença trabalhista prolatada à revelia do reclamado, e sem a participação no processo da Autarquia Previdenciária, pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado. No entanto, não pode ser considerada, de *per si*, como prova pré-constituída para caracterização da condição de segurada da Previdência Social para fins de concessão, em sede de liminar em mandado de segurança, do benefício de salário-maternidade.

- Condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social não comprovada.

- Recurso não provido.

**Agravo de Instrumento nº 92.354-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.090368-2)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**



**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA-EMBARGOS-AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS-PROCEDÊNCIA-TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO-FATO MODIFICATIVO DO DIREITO-NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO CONSOLIDADO POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO. HIPÓTESE DO ART. 462 DO CPC. NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO CONSOLIDADO POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Tendo sido anuladas, através de decisão transitada em julgado, as cláusulas contidas em contratos anteriormente firmados entre as partes, os valores das dívidas deles resultantes, que foram renegociadas e deram origem a um novo contrato, devem ser revisitos, delas excluindo-se os juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que importa, forçosamente, na revisão do valor confessado e consolidado através do contrato de confissão e renegociação de dívida, que ora se executa.

- O título executivo embargado, contudo, não se encontra eivado de nulidade, pois, à época da propositura da respectiva ação de execução, gozava de plena liquidez e certeza, já que o valor nele contido decorria do que realmente havia resultado da consolidação das dívidas pertinentes aos antigos contratos renegociados, cujas cláusulas ainda não haviam sido anuladas judicialmente.

- Configurando-se a hipótese prevista no art. 462 do CPC, caberia ao julgador *a quo*, antes de julgar os embargos, levar em consideração o fato modificativo do direito da exequente, determinando a realização de perícia contábil, através da qual chegar-se-á a uma conclusão categórica sobre o *quantum debeatur*, objeto de renegociação e que deu origem ao título que ora se executa.

- Sentença que se anula. Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 458.934-PE**

**(Processo nº 2008.83.05.000090-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 17 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-ART. 485, V, DO CPC-SÚMULA 343 DO STF-  
INAPLICABILIDADE-MATÉRIA CONSTITUCIONAL PENSÃO POR  
MORTE-BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA-  
RESPONSABILIDADE DO INSS-REGÊNCIA PELA NORMA JURÍ-  
DICA VIGENTE NO MOMENTO DO ÓBITO-VIOLAÇÃO A LITE-  
RAL DISPOSIÇÃO DE LEI-CONFIGURAÇÃO-PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO RESCINDENTE-COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO-  
CABIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRA-  
TIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO  
CPC. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONS-  
TITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS DE EX-  
FERROVIÁRIOS DA RFFSA. RESPONSABILIDADE DO INSS. RE-  
GÊNCIA PELA NORMA JURÍDICA VIGENTE NO MOMENTO DO  
ÓBITO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIO-  
RES. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. VIOLAÇÃO  
À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊN-  
CIA DO PEDIDO RESCINDENTE. COMPLEMENTAÇÃO PELA  
UNIÃO. CABIMENTO. ARTS. 20 E 50 DA LEI Nº 8.186/91. POSICIO-  
NAMENTO FIRMADO PELO STJ. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO ORIGINÁRIO, EM ANÁLISE DO PLEITO RESCISÓRIO.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA  
E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO. PEDIDO DAAÇÃO  
RESCISÓRIA QUE PROCEDE EM PARTE.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSS com base no art. 485, V, do CPC, com vistas à desconstituição de acórdão que condenou a autarquia previdenciária e a UNIÃO: a primeira, a revisar as pensões por morte percebidas por pensionistas de ex-ferroviários, segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores; a segunda, a complementar os aludidos benefícios previdenciários, igualando-os ao valor da remuneração que os instituidores da pensão por morte receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os arts. 2º e 5º da Lei nº 8.186/91.

- A Súmula nº 343 do Pretório Excelso reza que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, afastando-se, contudo, sua incidência, em se tratando de matéria de índole constitucional, como, no presente caso, em que se busca a desconstituição do provimento judicial, em face do art. 5º, XXXVI, do art. 195, § 5º, ambos da CF/88, e do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

- Rege a pensão por morte a legislação vigente à época em que verificado o falecimento do instituidor do benefício, tendo em conta ser esse o fato jurídico que dá ensejo à sua concessão. *In casu*, os óbitos dos ex-ferroviários ocorreram entre as décadas de 1950 e 1980, ocasião em que vigoraram, em especial, nos correspondentes períodos de vigência, o art. 32 do Decreto nº 20.465/31 (posteriormente alterado pelo Decreto nº 21.081/32 e modificado, em relação aos ferroviários, pelo art. 8º da Lei 593/48, regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 26.778/49), o art. 32 do Decreto nº 35.448/54 e o art. 37 da Lei nº 3.807/60, sendo que em nenhum deles se garantia, em situações como a presente, o pagamento de parcela familiar de pensão por morte em percentual superior a 50%. A última norma, inclusive, definia que “a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)”. Nessas circunstâncias, portanto, não é possível fazer retroagir lei editada apenas em 1991, muito menos suas modificações posteriores, para fins de regulação de benefício previdenciário anteriormente concedido, com majoração da parcela familiar respectiva para 80% e 100%, sob pena de configuração de violação à literal disposição dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88, e do art. 75 da Lei nº 8.213/91 (esse, inclusive, com as modificações posteriores).

- “Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência” (STF, 2ª Turma, AgReg no AI 600633/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 11.12.2007).

- Procedência do pedido rescindente, com a desconstituição do acórdão transitado em julgado, passando-se ao novo julgamento do feito.

- “A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69” (STJ, 5ª Turma, REsp 989.719/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 11.11.2008).

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição é a quinquenal, alcançando apenas as parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito originário, não cabendo falar em prescrição de fundo de direito. Súmula 85, do STJ.

- “Apesar da Lei nº 8.213/91 prever, em seu art. 103, que o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício ser de cinco anos, há de observar-se que estando o direito à revisão vinculado ao aspecto temporal, o benefício concedido antes da Lei nº 9.528/97 não está sujeito à decadência, é o caso” (TRF5, 2ª Turma, AC 426685/RN, Rel. Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício, j. em 13.11.2007).

- Se o INSS não pode ser obrigado a majorar as pensões por morte em questão, em desconformidade com a legislação vigente à época do falecimento dos instituidores – não se podendo admitir a aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91 –, de outro lado, contudo, a UNIÃO deve ser condenada a dar cumprimento à Lei nº 8.186/91, complementando o benefício pago pela autarquia previdenciária, para que o total a perceber se iguale ao valor da remuneração que os instituidores da pensão por morte receberiam se estivessem em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço.

- “Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá, este sim, observar ‘as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei’, a União terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que preconiza que ‘o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles’” (STJ, 5ª Turma, AgREsp 1025877/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.09.2008). “É que esta egrégia Corte possui firmado o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.186/91 assegura tanto aos ex-ferroviários aposentados como aos seus pensionistas o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS, este fixado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, cumprindo o disposto no art. 5º da referida lei c/c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República” (trecho do voto proferido no STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1069543/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.11.2008).

- Parcial procedência do pedido autoral originário, em análise do pleito rescisório.

- Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, dado que o feito originário foi ajuizado apenas em 2003. “As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2005, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97” (STJ, 5ª Turma, REsp 989.719/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 11.11.2008).

- Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Gratuidade da Justiça deferida aos pensionistas-réus e seus sucessores.

- Não caberá a cobrança de valores dos réus pelo INSS, mas a autarquia previdenciária poderá postular o ressarcimento das quantias que indevidamente pagou, junto à União, a quem se impunha, como se impõe, complementar as pensões, nos termos da Lei nº 8.186/91.

- Pela parcial procedência do pedido da ação rescisória.

### **Ação Rescisória nº 5.862-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.104411-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 4 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
CAUTELAR INCIDENTAL-PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-DESACOLHIMENTO-CONCURSO PÚBLICO-RESERVA DE VAGA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESACOLHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE.

- Hipótese em que o autor, ora apelado, classificado em concurso promovido pela ANVISA, para provimento de cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Especialidade Farmácia, efetuou inscrição no curso de formação fora do prazo e almeja ver reconhecido o direito à reserva de vaga.

- O pedido é juridicamente impossível quando encontra vedação no ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos.

- Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim à relação específica do apelado com a banca examinadora do concurso.

- Devem ser pautados na razoabilidade os prazos para que os candidatos dos concursos públicos tomem determinadas providências. No caso dos autos, foi excessivamente exíguo o tempo transcorrido entre a publicação do edital de convocação e o início das inscrições no curso de formação (dois dias), bem como o prazo para que estas fossem realizadas (32 horas). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.



- Presente, também, o *periculum in mora*, dado que, em não sendo reservada a vaga do apelado, a mesma poderá ser ocupada, o que impossibilitará o cumprimento da decisão final da demanda, caso venha a ser vitorioso.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 436.332-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.004737-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-BEM DE FAMÍLIA-ALEGAÇÕES DE ERRO DE  
FATO E DOCUMENTO NOVO-IMPROCEDÊNCIA-VIOLAÇÃO A  
LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- Ação cujo objeto é a rescisão de sentença que julgou improcedente ação de embargos à execução fiscal, onde os ora autores alegavam que o bem penhorado era o único que lhes pertencia, estando, pois, salvaguardado pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90.

- Certidão cartorária cuja juntada poderia ter sido providenciada, à época, no processo originário, afigurando-se inviável qualificá-la como “documento novo”, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

- Para a configuração do erro de fato, é necessário “que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial” sobre o mesmo (art. 485, § 2º), ponto em que esbarra o pleito, já que o cerne da discussão foi a suposta impenhorabilidade do imóvel, sobre a qual houve claro pronunciamento da sentença rescindenda.

- Procedência da alegação de violação a literal dispositivo de lei, à vista dos elementos coligidos nos autos originários, que revelam ser o bem penhorado o único imóvel pertencente aos autores, devendo, pois, ser levantada a penhora, por tratar-se de “bem de família”.

- Pedido rescisório julgado procedente.

**Ação Rescisória nº 5.857-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.098017-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 11 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-RECONHECIMENTO-  
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-JUROS DE MORA-INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

- O egrégio STJ entendeu, em sede de recurso especial, que a Turma incorreu em omissão, pois tanto no julgamento da apelação como no dos embargos de declaração, deixou de considerar os argumentos do recorrente quanto à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Reapreciação da matéria que se impõe.

- A jurisprudência consolidada pelo Plenário do colendo STF, no julgamento do RE nº 298.616/SP, assentou o entendimento de que não são devidos os juros de mora durante o período constitucionalmente previsto de tramitação do precatório, ressalvando, contudo, o cabimento dessas parcelas se houver o descumprimento do prazo constitucional.

- Em face das circunstâncias dos autos, cabível o envio à Contadoria do Juízo a fim de que se apure a existência de saldo em favor do executado, de acordo com os parâmetros estabelecidos.

- Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 210.364-CE**

**(Processo nº 2000.05.00.014244-1/01)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 31 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
INSURGÊNCIA DA UFRN CONTRA A EXPLORAÇÃO DE JAZIDA  
EM TERRENO DE SUA PROPRIEDADE, ONDE FUNCIONA A  
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ-ATO DE AUTORIZAÇÃO PER-  
FEITO-PERTURBAÇÃO, EM GERAL, DO SOSSEGO DA ESCO-  
LA-PROBLEMA DE ORDEM INTERNA DE ENTES PÚBLICOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CONTRA A EXPLORAÇÃO DE JAZIDA EM TERRENO, DE SUA PROPRIEDADE, ONDE FUNCIONA A ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ. USO DE BOMBAS EXPLOSIVAS, MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, INCLUSÃO DE PESSOAS ESTRANHAS NA ÁREA. ATO DE AUTORIZAÇÃO PERFEITO. PERTURBAÇÃO, EM GERAL, DO SOSSEGO DA ESCOLA. PROBLEMA DE ENTES PÚBLICOS. IMPROVIMENTO.

- O inconformismo da agravante se prende ao uso de bombas explosivas, de movimentação de veículos pesados e de inclusão de pessoas estranhas na área, onde funciona a Escola Agrícola de Jundiáí. Não se volta contra o ato de autorização em si, que, desta forma, resulta perfeito.

- Falta de demonstração, por parte da agravante, de estar a agravada, com a exploração da jazida de minérios, utilizando-se de meios inadequados e indevidos.

- Problema de ordem interna de entes federais, a exigir reclamação da agravante junto ao ente federal que concedeu a autorização, não sendo possível ao Judiciário negar a eficácia de um ato de autoridade federal, motivado pela perturbação do ambiente causada pela empresa detentora da exploração da jazida de minérios.

- Improvimento do agravo.

**Agravo de Instrumento nº 72.196-RN**

**(Processo nº 2006.05.00.074368-2)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
TUTELA ANTECIPADA-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E MEDIDA CAUTELAR-POLICIAIS FEDERAIS-PROGRESSÃO FUNCIONAL-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS-PARTICIPAÇÃO NO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E MEDIDA CAUTELAR. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2.565/1998. PARTICIPAÇÃO NO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA.

- Hipótese de ação ordinária em que buscam os autores assegurar o reposicionamento na Primeira Classe em 10.03.2004, data em que implementaram os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 2.565/98, bem como a participação no Curso Especial de Polícia, para fins de reposicionamento na classe especial.

- A alegação de que houve *error in procedendum* por ter o MM. Juiz *a quo* concedido uma medida cautelar com fundamento na legislação aplicável à antecipação da tutela não merece prosperar, tendo em vista que não se tratou de cautelar, mas sim de provimento antecipatório formulado em sede de ação ordinária promovida pelos agravados para que lhes fosse assegurada a matrícula no Curso Especial de Policial visando a uma futura progressão na carreira de Policial Federal.

- Ainda que se admitisse tratar-se de cautelar, não teria ocorrido o alegado *error in procedendum*, em face da aplicação do princípio da fungibilidade entre cautelar e tutela antecipada a que se refere o art. 273, § 7º, do CPC.



- A vedação de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso em tela, por não implicar em concessão de aumento, extensão de vantagem, reclassificação ou equiparação a servidor público, mas tão somente visa a assegurar aos autores, ora agravados, o direito de participar do Curso Especial de Polícia.

- A Lei nº 9.266/96, em seu art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que os requisitos e condições para a promoção e progressão na Carreira Policial Federal serão dispostos em regulamento pelo Poder Executivo.

- Por sua vez, o Decreto nº 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º, que constituem requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

- Dispôs ainda, em seu parágrafo primeiro, que “a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia”.

- O aludido decreto, ao regulamentar o art. 2º da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão na carreira Policial Federal, foi, além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada à lei, ao fixar, em seu art. 5º, que os efeitos financeiros das progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março de cada ano, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março.

- A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada, implicou, também, em violação ao princípio da isonomia.

- Deve, assim, ser assegurada aos agravados a inscrição e participação no XVI Curso Especial de Polícia a ser realizado neste mês de março, pois, caso contrário, haverá o perecimento do direito, já que sem a conclusão de tal curso com aproveitamento não poderão os mesmos pleitear a progressão para a Classe Especial, na hipótese de vir a ser reconhecida por sentença a progressão para a Primeira Classe na data pretendida.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 89.184-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.035727-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA ORLA  
MARÍTIMA DA PRAIA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-OBRA  
PRATICAMENTE CONCLUÍDA COM RESPALDO EM DECISÃO  
JUDICIAL**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DA PRAIA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. OBRA PRATICAMENTE CONCLUÍDA COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL.

- Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE contra decisão que, em sede de ação civil pública proposta pelo IBAMA deferiu o pedido liminar, a fim de que o Município interrompa, imediatamente, a continuidade das obras.

- É verdade que, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando da Constituição Federal.

- Ocorre que as obras de que se versa estão praticamente concluídas e foram executadas mercê de decisão judicial. Ainda que o Poder Judiciário Estadual tenha posteriormente se declarado incompetente, fato é que a intervenção no local já se concretizara, com o dispêndio de recursos públicos.

- Ademais, as obras de urbanização têm sido uma iniciativa relativamente comum nas praias do litoral pernambucano, o que em princí-

pio não configuraria uma lesão irreparável ao meio ambiente a ensejar, destarte, a sua demolição, mormente em sede de agravo de instrumento.

- Agravo inominado não conhecido. Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 92.366-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.084765-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Convocado)

(Julgado em 19 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR  
SUCESSÃO-AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO FUNDO  
DE COMÉRCIO OU DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL-  
SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de empresa no pólo passivo da execução na condição de responsável por sucessão.

- Nos termos do art. 133 do CTN, para que fique caracterizada a responsabilidade por sucessão é indispensável a comprovação de que houve a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional de uma empresa pela outra.

- A Fazenda Nacional se ancora em três argumentos para afirmar a ocorrência da sucessão: (a) que o próprio representante legal da executada indicou que a empresa funcionava na Estrada dos Remédios, nº 137, Afogados (o mesmo endereço da empresa indicada como sucessora, conforme se vê da certidão do oficial de justiça de fl. 34); (b) que o Sr. José Raimundo dos Santos compõe o quadro social das duas empresas e (c) que as empresas possuem o mesmo objeto social.

- No que diz respeito aos endereços, verifica-se que eles são diferentes, pois o da executada, conforme a CDA, é “Rua Tula Freire Souza, 136, San Martim” e o da empresa indicada como sucessora

é “Estrada dos Remédios, 137, Afogados”. A simples indicação, feita pelo representante legal da executada, de que a empresa funcionava neste último endereço não é suficiente à caracterização da sucessão.

- Pela análise dos contratos sociais acostados aos autos, vê-se que o Sr. José Raimundo dos Santos foi sócio da empresa “A BELISCADA COMÉRCIO DE CARNES LTDA” (que antecedeu a COMÉRCIO DE CARNES PADRE CÍCERO, empresa indicada como sucessora) e que retirou-se desta sociedade em 30/01/02 (fls. 39/41). Ou seja, não há identidade de sócios entre as empresas, pois quando a execução fiscal foi ajuizada, em 16/03/04, contra a COMERCIALAQUI TEM CARNES LTDA., o representante legal desta já não fazia parte da empresa “A BELISCADA ...” desde 2002.

- Por fim, a simples identidade do objeto social, qual seja, o comércio de carnes, não é suficiente a indicar que houve sucessão de empresas.

- Ausência de comprovação da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial.

- Agravo de instrumento não provido.

### **Agravo de Instrumento nº 76.428-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.024544-3)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)**

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-DÍVIDA DECORRENTE DE  
ACÓRDÃO DO TCU-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-HERDEIRA  
DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS-LEGITIMI-  
DADE-VALOR EXECUTADO-EXCESSO-LIMITAÇÃO AO QUI-  
NHÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DECORRENTE DE ACÓRDÃO DO TCU. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. HERDEIRA DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. VALOR EXECUTADO. EXCESSO. LIMITAÇÃO AO QUINHÃO. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.

- Não se aplicam as regras de decadência previstas no art. 173 do CTN quando não se tratar de dívida tributária, sendo que, *in casu*, cuida-se de débito constituído através de acórdão do TCU. Ademais, tratando-se de ressarcimento ao erário em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há que se falar em prescrição, conforme se infere do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

- Os herdeiros e sucessores dos administradores de verbas públicas são legitimados para figurar no pólo passivo de execução, sendo sua responsabilidade limitada ao valor do quinhão recebido na herança.

- Hipótese em que a embargante é herdeira (irmã) do presidente da Fundação que se omitiu quanto à prestação de contas, devendo responder com o montante do patrimônio herdado do *de cujus* e não pelo valor total do débito, razão pela qual há de ser improvido o recurso adesivo da União.

- Reconhecido o excesso de execução, com a redução do *quantum* executado de R\$ 7.156,81 para R\$ 496,74, há que se condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 21, parágrafo único, e 20, § 4º, ambos do CPC.

- Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

### **Apelação Cível nº 314.334-PB**

**(Processo nº 2000.82.00.006216-7)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO PENAL-PENA RESTRITIVA DE**  
**DIREITOS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-**  
**DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO-CONVERSÃO EM PENA**  
**PRIVATIVA DE LIBERDADE-OITIVA PESSOAL DO CONDENADO-**  
**OBRIGATORIEDADE-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OITIVA PESSOAL DO CONDENADO. ART. 118, § 2º, DA LEI Nº 7.210/84. OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- *Writ* no qual se objetiva suspender a decisão que determinou o recolhimento da paciente ao cárcere devido à conversão da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços em entidade assistencial, em pena privativa de liberdade, em face do descumprimento injustificado da pena substitutiva.

- Em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, antes da conversão regressiva da pena substitutiva, deve-se proceder à oitiva pessoal do condenado, a fim de possibilitar-lhe a justificativa de sua falta, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

- Paciente que justificou a negligência temporária no cumprimento da pena, esclarecendo que acompanhou a respectiva genitora, portadora do Mal de Alzheimer e que sofre de diversos outros problemas de saúde – diabetes, distúrbios da tireóide e pressão alta – em diversos exames e ao tratamento médico, ressaltando ter um filho de 10 (dez) anos de idade, e de trabalhar nos finais de semana administrando um *buffet* a fim de prover o sustento do filho e o seu próprio.

- O art. 148 da Lei de Execuções Penais permite que o Juiz da Execução altere a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade de forma a que elas se ajustem às condições pessoais do condenado, para possibilitar o cumprimento da pena imposta sem prejudicar o atendimento assistencial e familiar a uma pessoa idosa e com problemas crônicos de saúde.

- *Habeas corpus* concedido.

***Habeas Corpus* nº 3.504-PB**

**(Processo nº 2009.05.00.000862-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 12 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
TRANCAMENTO DA AÇÃO-ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO-  
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA  
DE ÓBICE À FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL.

- Recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia, sob o argumento de que a persecução penal deveria ocorrer em autos distintos dos da primeira ação, proposta apenas contra pessoa jurídica e trancada por força do julgamento do MSTR nº 95724/PB.

- Não houve, no caso, a alteração de uma relação processual penal já existente por meio de aditamento, mas sim o pedido de instauração de relação processual distinta, apesar de lastreada nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos. Na primeira ação, na qual figuram como autor o MPF e como ré a pessoa jurídica supostamente responsável pelo crime ambiental, houve o trancamento, com a operação de coisa julgada material com efeitos *inter partes*. Portanto, não há óbice para a formação de nova relação processual, desta vez entre o MPF e pessoa física, com base nos mesmos fatos, pois o trancamento não se baseou na atipicidade da conduta ou inexistência de materialidade.

- A questão que fundamentou a rejeição da denúncia é meramente procedimental ou de forma, e não processual. Não se trata de reabertura de ação trancada, mas sim de uma outra ação nos mesmos autos físicos, que não se confundem com o processo em sentido abstrato. Privilégio do princípio da economia.

- Recurso em sentido estrito provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.231-PB**

**(Processo nº 2003.82.00.000591-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL-CRIME DA LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PARCELAMENTO DO DÉBITO-PROVA-SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA. SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL.

- Embora o impetrante alegue que o crédito tributário a que se refere a denúncia não está definitivamente constituído, repousa nos autos Termo de Informação de Delegacia da Receita Federal dando conta que a constituição definitiva do mesmo na via administrativa ocorreu em 27/10/2006.

- Carreada aos autos prova da realização de parcelamento, configura-se a hipótese prevista no art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, segundo o qual “é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento”.

- Conquanto se refira o dispositivo às pessoas jurídicas, deve ser estendido às pessoas físicas. Precedentes do STJ.

- Impõe-se reconhecer, destarte, o advento de causa suspensiva da pretensão punitiva estatal, a qual, todavia, alcança apenas o delito do artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.437/90, não alcançando aquele do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, relativamente ao qual deve prosseguir o feito em seus ulteriores termos.

- Regularidade do parcelamento aferida mediante ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, segundo o qual o parcelamento, outorgado de acordo com as disposições da Lei 10.522, de 2002, mediante o oferecimento de garantia, se encontra “em dia”.

- Ordem concedida em parte.

***Habeas Corpus* nº 3.499-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.000730-9)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL-ROUBO A AGÊNCIA**  
**DA ECT-CORRUPÇÃO ATIVA CONTRA POLICIAL QUE EFE-**  
**TUOU A PRISÃO-PRISÃO PREVENTIVA-PRESSUPOSTOS E**  
**FUNDAMENTOS-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO A AGÊNCIA DA ECT. CORRUPÇÃO ATIVA CONTRA POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.

- O feito originário é o inquérito policial que visa a investigar a prática de roubo contra agência da ECT e de corrupção ativa contra policial que efetuou a prisão de um dos perseguidos logo após o cometimento do roubo. O ato coator supostamente ilegal é o decreto que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

- O exame que se deve empreender em sede de *habeas corpus* não é profundo como aquele próprio do julgamento da ação. Ao contrário, somente se permite ao julgador no remédio heróico uma análise superficial dos fatos, de modo que alegações que demandem a apreciação detalhada da prova devem ser reservadas à ação penal.

- A medida cautelar e excepcional de prisão preventiva está sujeita à ocorrência de dois pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e de ao menos um dentre quatro fundamentos (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica e asseguuração de eventual pena a ser imposta).

- A prisão em flagrante do investigado que foi baleado logo após o roubo à agência da ECT e a perseguição por policiais aponta para a presença dos pressupostos da custódia cautelar. O fato de o paciente, que ratifica essas circunstâncias, afirmar que se encontrava com o grupo apenas por infelicidade, depois de inadvertidamente solicitar



carona a desconhecidos, verdadeiros autores do delito, exsurge inverossímil e, à falta de qualquer elemento de convicção que a sustente, não pode ser aceita na seara estreita de *habeas corpus*, que exige a demonstração de plano das alegações.

- No crime de corrupção ativa, a versão apresentada pela vítima, servidor público que goza de presunção de verdade, na direção de que o investigado lhe ofereceu dinheiro para evitar ser preso, deve prevalecer sobre as evasivas deste, ao menos na sede em que a análise da prova não pode ser profunda. Nesse quadro, estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva.

- Os fundamentos da prisão preventiva (risco à ordem pública e conveniência da instrução criminal) podem originar-se da periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* de sua conduta. Se este tem o destemor de enfrentar violentamente, com disparos de armas de fogo, uma força pública de segurança, atentando contra a vida de seus agentes, é de se imaginar o perigo que impõe aos cidadãos que essa força pública deve proteger, em especial em um município interiorano. Nessas circunstâncias, são passíveis de lesão tanto a ordem pública como a conveniência da instrução criminal. Precedente do e. STJ.

- “Condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores” (STF - DJ 24/11/2006, p. 89).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.483-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.115501-6)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 5 de março de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-PEDIDO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO  
SÓCIO FALECIDO-INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO-NÃO COM-  
PROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO *DE  
CUJUS*-ÓBITO DO SÓCIO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVI-  
DA ATIVA-NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DO FATO GERADOR-  
IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A RESPONSABILIDADE DO  
SÓCIO FALECIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO  
FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. NÃO COMPROVA-  
ÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO *DE CUJUS*.  
ÓBITO DO SÓCIO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO  
COMPROVAÇÃO DA DATA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDA-  
DE. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de citação de Geysy Patrícia Vila Nova de Melo, por entender que a representação judicial do espólio é feita exclusivamente pelo inventariante, e, não havendo inventário em curso, não é possível a citação do espólio na pessoa do cônjuge do *de cujus* (fls. 22/25).

- Não havendo inventário em curso, não se sabe se o *de cujus* deixou bens a inventariar; dessa forma, não pode a sua esposa ser responsabilizada por um crédito tributário com o qual não guarda qualquer relação, máxime quando não há comprovação de que a mesma recebeu bens do *de cujus* após a sua morte, nem de que esses bens existiram.

- O óbito do sócio da empresa executada data de 25.04.98 (fl. 28), enquanto que todas as inscrições em dívida ativa objeto da execução originária são posteriores a tal fato (fls. 15/21), não constando dos autos a data do fato gerador do crédito exequendo, não sendo possível avaliar até mesmo a responsabilidade do sócio falecido.

- AGTR improvido.

**Agravo de Instrumento nº 93.135-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.101579-6)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI-INCENTIVO FISCAL PREVISTO**  
**NA Nº LEI Nº 9.363/96-EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO**  
**BENEFÍCIO DAS AQUISIÇÕES RELATIVAMENTE AOS PRODUTOS**  
**DA ATIVIDADE RURAL, DE MATÉRIA-PRIMA E DE INSUMOS**  
**DE PESSOAS FÍSICAS-ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES**  
**IMPOSTAS PELA IN/SRF 23/97**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.

- Exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas.

- Ilegalidade das restrições impostas pela IN/SRF 23/97.

- Prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32).

- Correção Monetária (Taxa SELIC).

- Precedentes.

- Apelo provido.

**Apelação Cível nº 449.573-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.019008-3)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 3 de março de 2009, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
FRETE-INCLUSÃO-BASE DE CÁLCULO DO IPI-VALOR DA OPERAÇÃO-USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA-LEGISLADOR ORDINÁRIO-INEXISTÊNCIA-FRETE REALIZADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, POR EMPRESA COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTERLIGADA DO CONTRIBUINTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FRETE. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO IPI. VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 47 DO CTN. ART. 15 DA LEI 7.798/89. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGISLADOR ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. FRETE REALIZADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, POR EMPRESA COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTERLIGADA DO CONTRIBUINTE.

- Nos termos dos arts. 46 e 47 do CTN, a base de cálculo do IPI no caso dos autos – cujo fato gerador é a saída do produto do estabelecimento – é o valor da operação quando da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

- O art. 15 da Lei nº 7.798/89 não alterou a base de cálculo do IPI prevista no CTN, apenas a explicitou, esclarecendo o que compõe o valor de operação.

- Não se diga que há usurpação de competência pelo legislador ordinário, sob o argumento de que a matéria tratada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 somente poderia ser estabelecida por lei complementar. O citado preceito normativo não inovou a base de cálculo do IPI, em verdade, preconiza (§ 1º), tão somente, que o valor da operação compreende o preço do produto, o valor do frete e as demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, aplicando, ainda, o citado § 1º aos casos em que o transporte seja realizado por empresa relacionada ao contribuinte - coligada, controlada, controladora ou interligada.

- Inclui-se o frete na base de cálculo do IPI quando cobrado do adquirente, isto é, quando integra o valor do produto (compra CIF), caso em que o contribuinte transporta a própria carga ou quando a mesma é transportada por empresa coligada, controlada, controladora ou interligada ao estabelecimento contribuinte ou por empresa com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

- Nas aquisições em que o frete é pago a terceiro (compra FOB) – empresa não ligada de qualquer modo ao contribuinte – exclui-se o frete da base de cálculo do IPI.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 97.009-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.004640-3)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2009, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**TRIBUTOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS PELA FONTE PAGADORA-RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE AFASTADA-PARCELAMENTO-AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE AFASTADA. PARCELAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- Impedir o contribuinte que teve os tributos devidos recolhidos na fonte de discutir a validade de parcelamento realizado é negar vigência ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário sobre qualquer lesão ou ameaça a direito e, ainda, aos princípios que regem o sistema tributário – tidos como cláusulas pétreas – da isonomia e da capacidade contributiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do tributo ocorre quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista na legislação tributária. Verificado que a fonte pagadora descontou e não repassou os tributos devidos, excluída está a responsabilidade do contribuinte.

- Agravo de instrumento não provido.

**Agravo de Instrumento nº 90.208-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.055656-8)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)**

(Julgado em 3 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-DECLARAÇÕES E COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE ILIDEM O DÉBITO-DIREITO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÕES E COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE ILIDEM O DÉBITO. DIREITO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Cinge-se a questão recursal à insurgência da União contra decisão singular que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de antecipação de tutela, em favor do contribuinte, ora agravado, por entender estar devidamente comprovado (mediante DCTFS, acompanhadas dos respectivos DARF'S) o pagamento dos tributos referentes a processos administrativos fiscais que ensejaram a inscrição dos débitos tributários na dívida ativa, o que impossibilitava a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do sujeito passivo da relação tributária, ora recorrido.

- A possibilidade de expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa está bem delineada no próprio art. 206 do CTN, se prestando para aqueles casos em que há crédito tributário constituído, contudo, inexistente sua exigibilidade porque não vencido ou por estar em curso cobrança executiva com penhora efetivada, ou, ainda, nas hipóteses de suspensão do débito.

- O Juiz singular, mediante o conjunto probatório constante nos autos, deferiu a liminar em limites estreitos e bem delineados, contrapondo as inscrições impugnadas mediante os comprovantes de adimplemento da obrigação tributária, considerando que, uma vez comprovado o cumprimento por parte do sujeito passivo, poder-se-ia afastar a exigibilidade tributária, apenas para fins de emissão de

certidão de regularidade fiscal, até que o fisco procedesse à análise dos comprovantes apresentados pelo suposto devedor.

- Entendo que não há que se justificar a negativa do nome do sujeito passivo da obrigação tributária, sob o argumento de que o pagamento foi registrado apenas no âmbito da Receita Federal, em detrimento de eventual regularização concomitante (e devida, diga-se de passagem) no âmbito da PFN, a quem caberia, logicamente, a inscrição do débito na dívida ativa. Não pode a Administração Tributária se desvencilhar da obrigação de manter regulares os registros dos contribuintes, onerando-os com os efeitos de eventual inadimplemento sob o argumento simplório de desatualização em seus cadastros.

- Agravo de instrumento não provido.

### **Agravo de Instrumento nº 62.153-CE**

**(Processo nº 2005.05.00.014653-5)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)**

(Julgado em 31 de março de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-LEI Nº 6.830/80, ART. 7º-CTN, ART. 185-A-  
INDISPONIBILIDADE DOS BENS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- O Estado-Juiz atua no processo de execução para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. A obrigação primeira de localizar e penhorar bens é, portanto, do juízo, por intermédio do oficial de justiça, tal como, aliás, se faz constar do mandado e está textualmente previsto no art. 7º da Lei nº 6.830/80.

- Remanesce, no entanto, ao credor a possibilidade de indicar em colaboração bens penhoráveis. Se não o fizer, a execução, suspensa, estará fadada ao previsível insucesso.

- O art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, em verdade, não exigiu do credor o exaurimento dessas diligências. Ao contrário, se não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz deve determinar a sua indisponibilidade.

- A indisponibilidade é medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário e que não visa à expropriação do bem ou direito, mas apenas à limitação do direito de deles dispor, para fins de garantia do juízo. Não tem por objeto apenas bens atuais, cuja eventual inexistência não é justa causa que afasta o instituto; alberga, quando total ou genérica, também os possíveis futuros bens/direitos que o devedor venha a adquirir a qualquer título.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravado, regularmente citado, não pagou a dívida, nem ofereceu bens à penhora no prazo

legal, conforme certidão do oficial de justiça acostada aos autos à fl. 21-v, como também as diligências realizadas pelo oficial de justiça para localização dos seus bens passíveis de penhora foram infrutíferas.

- Houve, ainda, a utilização do sistema BACEN-JUD para fins de garantia da execução, considerada inclusive como medida extrema, não tendo logrado êxito.

- “Os requisitos para o deferimento da indisponibilidade dos bens do devedor são cumulativos, ou seja, é necessário que exista citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para apresentação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito” (TRF4. 1ª Turma. AGTR Nº 2008.04.00.027713-6/SC. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. *DJ* de 23/09/2008).

- Entendo, por conseguinte, que resta configurada situação excepcional a autorizar a adoção do bloqueio de bens do agravado, tornando-os indisponíveis até o limite do débito, medida que se impõe para resguardar a satisfação da dívida tributária, ainda mais quando o agravado não indica bens à penhora.

- Assim, determino a aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN, com a expedição de ofícios à autoridade supervisora do Mercado de Capitais (CVM), ao Departamento de Trânsito e aos Registros de Imóveis competentes, para o bloqueio de bens, sem prejuízo de outros órgãos que possuam registros públicos e que o nobre juízo entenda oportuno notificar.

- Contudo, inexitosa a medida, o processo deverá seguir o norte do art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, sem embargo de, periodicamente, dentro de lapsos razoáveis, ser a diligência renovada até a configuração do interregno extintivo ou a localização de bens.

- Agravo provido.

**Agravo de Instrumento nº 83.755-SE**

**(Processo nº 2007.05.00.089456-1)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão** (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 413.223-CE

MILITAR-INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CASTRENSE-LAUDOS PERICIAIS-RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA-PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL AFETADO-NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DE EFORMA DO AUTOR

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 06

Apelação Cível nº 443.103-CE

AÇÃO CAUTELAR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL-NORMATIZAÇÃO, POR PORTARIA, DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SOLICITAÇÃO DE EXAMES POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, NOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NA LEI Nº 7.498/86, QUE REGULAMENTOU O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM, EM DESCOMPASSO COM AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS MÉDICOS-AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 08

Apelação Cível nº 452.854-PE

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE-VPNI-CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REMOÇÃO DO SERVIDOR-ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO-REPOSIÇÃO AO ERÁRIO-OBRIGATORIEDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 10

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.295-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-SERVIDOR PÚBLICO-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS-PEDIDO DE RELOTAÇÃO-DESVIO DE FUNÇÃO-INEXISTÊNCIA-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-DIREITO SUBJETIVO À PERCEPÇÃO DA GAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 12



Apelação Cível nº 442.169-PE

SERVIDOR PÚBLICO-ESTABILIDADE-ESTÁGIO PROBATÓRIO-  
LEI 9.421/96-DIREITO A PROMOÇÃO PARA O TERCEIRO PADRÃO  
DA CLASSE “A” DE SUA CARREIRA E NÃO PARA O QUARTO PA-  
DRÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 14

Agravo de Instrumento nº 91.948-PE

INSTITUTO DA “RELOTAÇÃO”-PERMISSÃO PARA QUE SERVIDO-  
RES RECÉM-NOMEADOS TRANSFIRAM SUA LOTAÇÃO INICIAL  
PARA OUTRAS CIDADES-AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO MÍNIMO  
DA CARÊNCIA DE 2 NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (UNICAMENTE  
PARA SERVIDORES DO V CONCURSO, REALIZADO EM 2007)-  
CONCURSO DE REMOÇÃO-IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO  
DE SERVIDORES DO IV CONCURSO, REALIZADO EM 2004-  
INOBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS NA NOVA  
SEDE-INTERSTÍCIO FIXADO POR FORÇA DA LEI 11.415/2006-RE-  
GRA AUSENTE NO CERTAME DE 2004-CRIAÇÃO DE CRITÉRIO  
DESIGUAL DE TRATAMENTO-ANTIGUIDADE FUNCIONAL QUE DE-  
VE SER RESPEITADA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 16

Apelação Cível nº 323.540-CE

MILITAR-PROMOÇÃO NA CARREIRA INVIABILIZADA EM FACE DA  
EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITA-  
DA EM JULGADO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ES-  
TATAL-INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS-LEGALIDADE DO  
ATO ADMINISTRATIVO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira  
(Convocada) ..... 18

Apelação Cível nº 454.824-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PRELIMINAR-QUESTÃO DE ORDEM PÚBLI-  
CA-ALEGAÇÃO DE CONEXÃO-SENTENÇA *EXTRA PETITA*-  
LOTEAMENTO-MATA ATLÂNTICA-DESMATAMENTO-DEGRADA-  
ÇÃO DE MATA CILIAR-MULTA INDENIZATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado). 20

Apelação Cível nº 383.285-PE  
UFPE-MESTRADO OFERTADO MEDIANTE CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE PRIVADA E DE FORMA REMUNERADA A ESTARELAÇÃO DE CONSUMO-RESPONSABILIDADE DO ALUNO QUANTO AO CONTATO COM O ORIENTADOR-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMAS NESSE SENTIDO-CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO PRAZO TOTAL PARA ELABORAÇÃO DA DISSERTAÇÃO-PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO-DIREITO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DA DISSERTAÇÃO COM EFETIVA ORIENTAÇÃO  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 23

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 465.293-PE  
EMBARGOS DE TERCEIRO-MÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO-REGIME DE CASAMENTO-SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS-BEM ADQUIRIDO COM RENDIMENTOS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE-PENHORA-POSSIBILIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 26

Apelação Cível nº 467.033-PE  
INDENIZAÇÃO-CEF-IMÓVEL FINANCIADO-DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL A SER PROVIDENCIADA PELO AUTOR-DEMOLIÇÃO-VÍCIOS ESTRUTURAIS-DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 28

Apelação Cível nº 459.354-CE  
PROCURADOR DO ESTADO-INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL-APELAÇÃO INTEMPESTIVA-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-BEM IMÓVEL DA UNIÃO-CESSÃO EM COMODATO AO ESTADO DO CEARÁ-CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-PARTICULAR QUE PERMANECEU RESIDINDO NO IMÓVEL APÓS O FIM DO CONVÊNIO-MERA DETENÇÃO-ESBULHO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado). 30

## CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 417.919-CE

TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO-LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003-CONSTITUCIONALIDADE-CEF-EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE PROGRAMAS DO GOVERNO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO-PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA LEI QUE LIMITA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DE ATENDIMENTO DOS BANCOS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 34

Agravo de Instrumento nº 94.058-SE

DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA-FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL-DIREITO À VIDA E À SAÚDE-INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO-MULTA DIÁRIA APLICADA AOS ENTES FEDERATIVOS-REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 36

Apelação/Reexame Necessário nº 3.021-PE

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO-PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES-VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 39

Apelação Cível nº 331.584-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO FORMADA HÁ MENOS DE UM ANO-PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE INTERESSE SOCIAL-POSSIBILIDADE-DANO MORAL E MATERIAL-PUBLICIDADE ENGANO-SA-INEXISTÊNCIA-UNIVERSIDADE AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E POR DECISÃO JUDICIAL DO TRF 2ª REGIÃO-AMPLA DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA UNIVERSIDADE SALGADO FILHO - UNIVERSO NO VESTIBULAR DO ANO 2000-

INTERESSE DOS VESTIBULANDOS, QUANTO À SITUAÇÃO DA  
UNIVERSO, NO MOMENTO DO VESTIBULAR-DANOS PATRIMO-  
NIAIS E MORAIS-INCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 40

Agravo de Instrumento nº 92.283-RN

EX-COMBATENTE-EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE  
OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL-  
INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA À EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM  
OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE O CONFLITO MUNDIAL-DIFE-  
RENÇA DE TRATAMENTO ENTRE OS EX-COMBATENTES QUE  
COMBATERAM NO TEATRO DE OPERAÇÕES DE GUERRA NA  
ITÁLIA, NOS COMBOIOS MARÍTIMOS DE TRANSPORTE DE TRO-  
PAS, SUPRIMENTOS E MATERIAL BÉLICO E NOS AVIÕES DA FAB,  
SUBMETIDOS A RISCOS REAIS E CONCRETOS, E AQUELES  
QUE SERVIRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, EXECUTANDO  
MISSÕES DE PATRULHAMENTO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA,  
SUBMETIDOS, TÃO SÓ, A RISCOS POTENCIAIS OU TEÓRICOS

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti ..... 44

Apelação Cível nº 397.622-PB

APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA NO MÍNIMO LEGAL-  
DESCONTO DE 30%-NÃO OBSERVÂNCIA DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convo-  
cado) ..... 46

**PENAL**

Apelação Criminal nº 4.690-PE

OMISSÃO À RECEITA FEDERAL, EM SEDE DE DECLARAÇÕES  
ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DE FONTE DE  
RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM AQUISIÇÃO DE BENS (AU-  
TOMÓVEIS) DE ALTO VALOR-ACRÉSCIMO PATRIMONIALA DES-  
COBERTO-CONDENAÇÃO À PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO  
E MULTA, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 1º, I,  
DA LEI Nº 8.137/90, C/C ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA)-

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO-SENTENÇA ESCORREITA, INCLUSIVE PARAMETRADA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 49

*Habeas Corpus* nº 3.512-PE

HABEAS CORPUS- ESTELIONATO-NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO-PLEITO DE EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 52

Apelação Criminal nº 5.796-PE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA-DOLO GENÉRICO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 54

Apelação Criminal nº 4.067-AL

CRIME DE MOEDA FALSA-RECURSO DE UM DOS RÉUS-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS ILÍCITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FORMULADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 55

Apelação Criminal nº 6.190-CE

ESTRANGEIRO-CONVOLAÇÃO DE MATRIMÔNIO DE FACHADA, COM VISTA A REQUERER A PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL-BODAS CELEBRADAS ENTRE HOMOSSEXUAL E BRASILEIRA, EM TROCA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL-INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO-IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES-CASAMENTO VÁLIDO, PARA TODOS OS EFEITOS-CONDUTA ATÍPICA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 58

Remessa *Ex Officio* Criminal nº 1.226-RN

ESTRANGEIRO QUE DISPUNHA DE VISTO DE TURISTA E REQUEREU VISTO PERMANENTE, O QUAL FOI NEGADO POR RAZÕES BUROCRÁTICAS-APRESENTAÇÃO DE NOVO PLEITO, AGORA DE ÊXITO PROBABILÍSSIMO-AMEAÇA, INOBTANTE, DE DEPORTAÇÃO ANTES DA RESPECTIVA CONCLUSÃO-DENSIDADE NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OS QUAIS DETERMINAM A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI DA REGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 60

Apelação Criminal nº 4.685-CE

ESTELIONATO QUALIFICADO-INGRESSO EM UNIVERSIDADE FEDERAL SEM PRESTAR VESTIBULAR-PRELIMINARES-IMPROCEDÊNCIA-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS-CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO OBSERVADO-PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO-INÉPCIA DA DENÚNCIA-INOCORRÊNCIA-TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-INAPLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) . 63

Apelação Criminal nº 6.353-CE (Processo nº 2006.81.00.008138-1)  
FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA-ESTELIONATO-CRIME PERMANENTE OU INSTANTÂNEO A DEPENDER DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE-SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-REDUÇÃO DA PENA DE UM DOS ACUSADOS-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) ..... 66

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação/Reexame Necessário nº 2.851-CE  
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO-RESTABELECIMENTO-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 69

Apelação Cível nº 463.118-PB  
CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL-ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO-RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE-PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 71

Apelação/Reexame Necessário nº 3.893-CE  
APOSENTADORIA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES-PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 73

Apelação/Reexame Necessário nº 3.620-CE  
PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA VIÚVA DO SEGURADO-QUALIDADE DE SEGURADO-MANUTENÇÃO-VÍNCULO EMPREGATÍCIO-ANOTAÇÃO NA CTPS-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, APÓS O ÓBITO DO SEGURADO-CABIMENTO-DIREITO DA VIÚVA AO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 75

Agravo de Instrumento nº 92.354-CE  
SENTENÇA TRABALHISTA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA-INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 77

## PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 458.934-PE

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA-MBARGOS-AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS-PROCEDÊNCIA-TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO-FATO MODIFICATIVO DO DIREITO-NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO CONSOLIDADO POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 80

Ação Rescisória nº 5.862-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-ART. 485, V, DO CPC-SÚMULA 343 DO STF-INAPLICABILIDADE-MATÉRIA CONSTITUCIONAL-PENSÃO POR MORTE-BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA-RESPONSABILIDADE DO INSS-REGÊNCIA PELA NORMA JURÍDICA VIGENTE NO MOMENTO DO ÓBITO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-CONFIGURAÇÃO-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENTE-COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO-CABIMENTO

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti ..... 82

Apelação Cível nº 436.332-PE

CAUTELAR INCIDENTAL-PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-DESACOLHIMENTO-CONCURSO PÚBLICO-RESERVA DE VAGA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 87

Ação Rescisória nº 5.857-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-BEM DE FAMÍLIA-ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO-IMPROCEDÊNCIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 89

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 210.364-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-RECONHECIMENTO-



PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-JUROS DE MORA-INCIDÊNCIA  
NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 91

Agravo de Instrumento nº 72.196-RN

INSURGÊNCIA DA UFRN CONTRA A EXPLORAÇÃO DE JAZIDA EM  
TERRENO DE SUA PROPRIEDADE, ONDE FUNCIONA A ESCO-  
LA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ-ATO DE AUTORIZAÇÃO PERFEITO-  
PERTURBAÇÃO, EM GERAL, DO SOSSEGO DA ESCOLA-PRO-  
BLEMA DE ORDEM INTERNA DE ENTES PÚBLICOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 93

Agravo de Instrumento nº 89.184-CE

TUTELA ANTECIPADA-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA FUNGIBI-  
LIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E MEDIDA CAUTELAR-  
POLICIAIS FEDERAIS-PROGRESSÃO FUNCIONAL-OBSERVÂN-  
CIA DOS REQUISITOS-PARTICIPAÇÃO NO CURSO ESPECIAL DE  
POLÍCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 95

Agravo de Instrumento nº 92.366-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA ORLA  
MARÍTIMA DA PRAIA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-OBRA  
PRATICAMENTE CONCLUÍDA COM RESPALDO EM DECISÃO  
JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-  
cado) ..... 98

Agravo de Instrumento nº 76.428-PE

EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR  
SUCESSÃO-AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO FUNDO  
DE COMÉRCIO OU DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL-SU-  
CESSÃO NÃO CARACTERIZADA

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-  
do) ..... 100

Apelação Cível nº 314.334-PB  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-DÍVIDA DECORRENTE DE ACÓRDÃO  
DO TCU-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-HERDEIRA DO RES-  
PONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS-LEGITIMIDADE-VA-  
LOR EXECUTADO-EXCESSO-LIMITAÇÃO AO QUINHÃO  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 102

## **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 3.504-PB  
HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO PENAL-PENA RESTRITIVA DE  
DIREITOS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-  
DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO-CONVERSÃO EM PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE-OITIVA PESSOAL DO CONDENADO-  
OBRIGATORIEDADE-CONCESSÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 105

Recurso em Sentido Estrito nº 1.231-PB  
TRANCAMENTO DA AÇÃO-ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO-  
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE  
ÓBICE À FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 107

*Habeas Corpus* nº 3.499-PE  
HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL-CRIME DA LEI Nº 7.492/  
86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PARCELAMENTO DO DÉBITO-PROVA-  
SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL  
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira  
(Convocada) ..... 109

*Habeas Corpus* nº 3.483-RN  
HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL-ROUBO A AGENCIA DA  
ECT-CORRUPÇÃO ATIVA CONTRA POLICIAL QUE EFETUOU A  
PRISÃO-PRISÃO PREVENTIVA-PRESSUPOSTOS E FUNDAMEN-  
TOS-OCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) . 111

## TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 93.135-PE

EXECUÇÃO FISCAL-PEDIDO DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO FALECIDO-INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO *DE CUJUS*-ÓBITO DO SÓCIO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DO FATO GERADOR-IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO FALECIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 115

Apelação Cível nº 449.573-CE

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI-INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA Nº LEI Nº 9.363/96-EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DAS AQUISIÇÕES RELATIVAMENTE AOS PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL, DE MATÉRIA-PRIMA E DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS-ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA IN/SRF 23/97

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 117

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.009-PE

FRETE-INCLUSÃO-BASE DE CÁLCULO DO IPI-VALOR DA OPERAÇÃO-USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA-LEGISLADOR ORDINÁRIO-INEXISTÊNCIA-FRETE REALIZADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, POR EMPRESA COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTERLIGADA DO CONTRIBUINTE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti ..... 118

Agravo de Instrumento nº 90.208-RN

TRIBUTOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS PELA FONTE PAGADORA-RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE AFASTADA-PARCELAMENTO-AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado). 120

Agravo de Instrumento nº 62.153-CE  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-DECLARAÇÕES E COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE ILIDEM O DÉBITO-DIREITO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL  
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) ... 121

Agravo de Instrumento nº 83.755-SE  
EXECUÇÃO FISCAL-LEI Nº 6.830/80, ART. 7º-CTN, ART. 185-A-INDISPONIBILIDADE DOS BENS-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 123